DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL DE 2015

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008765-4.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Piauí, com a qual indaga: "É possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas?".

Pede-se, assim, a análise conjunta dos seguintes dispositivos do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

> "Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (...)
> .....
> Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: (...)
> XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente. (...)"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2° do provimento citado, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional que a resposta à consulta reside na seguinte expressão, constante do inciso XI do art. 12: "permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos".

Ou seja, somente são "candidatos" aqueles advogados que já formalizaram os registros das suas respectivas chapas, isso no período indicado para tanto no edital correspondente – e depois de publicado. Antes do registro não há "candidato" e, sendo permitidos os debates apenas com "os candidatos", que somente assumem essa condição após o efetivo registro da chapa, não é possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas.

Complemente-se, ainda que desnecessária a observação, que debates com pré-candidatos, ainda não formalizadas as candidaturas, a par de confundir o eleitorado, representam evidente perigo de contaminação e confusão do regular debate eleitoral, com a exposição de ideias que eventualmente não poderão ser implantadas ou defendidas, na hipótese de não serem viabilizados os seus registros.

Comunique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008819-7.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?"

O expediente encontra justificativa na alegada "controvérsia sobre a contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no artigo 4º do Provimento 146/2011", que determina: "Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos".

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Contudo, diante dos precedentes do Conselho Federal a respeito da matéria e envolvendo este debate questões e consequências que extrapolam o ambiente eleitoral, determina este colegiado, em regime de prioridade, o encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral.

Comunique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798962 - Página 3 de 6. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008880-2.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670, com a qual indaga:

> "1. É permitido a instalação do comitê de campanha (ou seja, imóvel alugado, comprado, ou cedido, para fins eleitorais das chapas; para instalação de placas, cartazes, pinturas e pichações alusivas às chapas, bem como distribuição de material e realização de eventos) dentro de um raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB?
> 2. Em caso negativo, qual a sanção cabível ao descumprimento?"

O expediente encontra fundamento nos arts. 10, § 5º, III, VI, e § 6º, II, do Provimento 146/2011, considerando, ainda, "que o Comitê de Campanha ou de Candidatura (como próprio nome diz) é uma ferramenta de campanha eleitoral".

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

São as seguintes as manifestações deste colegiado, portanto:

- no tocante ao item 1 da consulta formulada, inexiste regra que proíba a instalação do comitê de campanha dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB. A resposta é positiva, respeitadas, no mais, as limitações de propaganda eleitoral previstas na legislação de regência;

- quanto ao item 2, resta prejudicado pela resposta acima, oferecida ao item 1.

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008912-8.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "Um advogado que tenha tido a pena de censura convertida em advertência pode ser elegível para os cargos da OAB?"

Entre os requisitos de elegibilidade concernentes às eleições para mandatos na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se o de não ter sido o candidato condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação (art. 63, § 2º do EAOAB, art. 131, § 5º, "e", do Regulamento Geral e art. 5º, IV, do Provimento n. 146/2011-CFOAB).

Atente-se, como premissa, em respeito ao princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República), que a condenação referida na legislação há de ser definitiva, ou seja, transitada em julgado.

O art. 36, parágrafo único, do EAOAB, dispõe que a censura pode ser convertida em advertência, mediante ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante (art. 40 do mesmo diploma).

Dessa forma, importa analisar quais são os efeitos jurídicos da punição administrativa de censura convertida em advertência e se subsiste, nessa hipótese, a caracterização de condenação por infração disciplinar.

Paulo Lôbo diz:

> "As sanções (salvo se a censura for reduzida a advertência) deverão ser registradas nos assentamentos do inscrito pelo Conselho Seccional a que se vincule seu domicílio profissional (inscrição principal). Qualquer anotação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a sanção. O CFOAB tem decido que, após o trânsito em julgado da decisão, a punição deve ser tornada pública, a fim de assegurar sua execução (Rec. 167/SC/80). (...)
> De qualquer forma, a sanção de censura (e *a fortiori* a de advertência) não pode ser objeto de publicidade ou divulgação. No entanto, não está coberta pelo sigilo absoluto, porque exclui os órgãos da OAB, que dela poderão ser informados, e ainda em atendimento a requisição de autoridade judiciária. (...)
> O efeito prático da advertência, ao contrário da censura, é que não constará de registro nos assentamentos do punido. A punição se instrumentaliza em ofício reservado.
> A advertência é considerada para efeito de antecedente disciplinar? Entendemos que sim, desde que o Conselho mantenha arquivo específico das advertências aplicadas e observe a proibição legal de registro da primeira advertência ao inscrito, caso contrário nunca seria configurada a reincidência, permanecendo o infrator sucessivamente como primário." [*in* Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 6ª. ed. Ed. Saraiva, p. 233]

Na lição do autor, então, percebe-se que o único efeito prático seria a existência de registro interno da punição administrativa para fins de impossibilitar a concessão do mesmo benefício posteriormente, qual seja, impedir que, em havendo punição posterior à sanção disciplinar de censura, seja ela convertida novamente em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, porquanto já beneficiado anteriormente.

Por sua vez, assim leciona Gisela Gondin Ramos:

> *"Advertência* – a advertência cabe nos mesmos casos em que caberia a pena de censura, desde que presente alguma circunstância atenuante, e se trate da primeira falta cometida. É uma forma mais branda de chamar a atenção do profissional para o fato que se constitui em infração de dever de disciplina. (...)
> Tal como a censura, não poderá ser dada publicidade à advertência, bem como não será registrada nos assentamentos do inscrito. Entretanto, dada a sua característica, pode ser utilizada para efeitos de antecedente, de modo que, neste sentido, entendemos deva constar em registro próprio junto à Seccional competente, mas com todos os cuidados relativos ao sigilo que lhe é peculiar. [*in* Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. 6ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 481]

Na mesma linha de entendimento, a autora entende que somente poderá haver registro da punição de advertência para fins de impedir que seja o advogado beneficiado novamente pela conversão.

Assim, a benesse que usufrui o advogado punido pela conversão da censura em advertência é a de não ter contra si o registro da punição em seus assentamentos, de modo a impedir que, em caso de reincidência, havendo nova condenação à pena de censura, seja ela agravada para a pena de suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, II, do EAOAB.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, contudo, não obstante os termos do art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que determina a sua competência para oferecer resposta a consultas envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, que o tema em debate apresenta contornos interpretativos ético-disciplinares que extrapolam o ambiente eleitoral.

Determina o colegiado, nesse sentido, em regime de prioridade, o seu encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral, acrescentando-lhe os seguintes questionamentos:

> 1 - A pena de censura convertida em advertência, resultado de uma condenação definitiva, constitui sanção disciplinar?
>
> 2 - A censura convertida em advertência representa mero abrandamento da pena resultante da dosimetria ou perde o caráter de punição diante da sua natureza jurídica, deixando de gerar efeitos em função da inexistência de registro nos respectivos assentamentos?

3 - Diante das indagações constantes dos itens 1 e 2 acima e segundo a formulação da consulta originária, o "advogado que tenha tido a pena de censura convertida em advertência é elegível para os cargos da OAB"?

4 – Se a resposta ao item 3 acima implicar na inelegibilidade, como deve proceder a Comissão Eleitoral da Seccional para justificar e executar o indeferimento do registro de candidato (§§ 5º e 6º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB), sendo impossível declinar perante a chapa o motivo correspondente, na medida em que não se pode dar publicidade à advertência?

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008933-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "É possível que cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção componham a mesma chapa?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Inexiste qualquer vedação nesse sentido no Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como na legislação complementar interna da Instituição. Por sua vez, o Provimento n. 84/1996-CFOAB, que "Dispõe sobre o combate ao nepotismo no âmbito da OAB", tratando da contratação de servidores, não tem aplicação na esfera eleitoral.

Nesse sentido, não estando elencadas as hipóteses em estudo naquelas que determinam a inelegibilidade perante a OAB, como previstas no art. 63, § 2º, da Lei 8.906/1994, nos art. 131, § 5º, e 131-A do Regulamento Geral e nos art. 4º e 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, e tratando-se de restrição de direito que demanda, em tese, a sua explícita previsão, diante do princípio da reserva legal, torna-se desnecessária a observação supletiva da legislação eleitoral, segundo o comando do art. 137-C, do Regulamento Geral, inexistindo, portanto, vedação para a composição de chapa integrada por "cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção", no tocante às eleições estaduais que serão realizadas no mês de novembro do ano em curso.

Comunique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009021-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, cujas indagações, abaixo reproduzidas, serão objeto de manifestação, em resposta, deste colegiado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

1. **A Comissão Eleitoral poderá por meio de Resolução dispensar a apresentação da Certidão de adimplência referida no § 1º do art. 4º e § 6º do art. 7º do Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal, fazendo a aferição do requisito de adimplência com base nos dados detidos pela própria Seccional, conforme o disposto no § 13 do artigo 11 da Lei nº 9504/97, aplicando-a subsidiariamente?**
   RESPOSTA: O § 1º do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB afirma que "O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio de apresentação de certidão da Seccional onde é candidato". O § 6º do art. 7º da referida norma complementa, quanto ao requerimento de registro da chapa, afirmando que este "deverá conter: nome completo dos candidatos, com indicação dos cargos aos quais concorrem os números de inscrição na OAB e os endereços profissionais; comprovação, por meio de certidão, de que estão adimplentes junto à Seccional onde são candidatos...". Reconhece a Comissão Eleitoral Nacional, como premissa de raciocínio, que em determinadas Seccionais o volume de certidões a serem expedidas, absolutamente extraordinário e incompatível com a força de trabalho local, poderá inviabilizar o cumprimento do prazo para o tempestivo registro das chapas, até mesmo porque as secretarias não devem interromper suas rotinas diárias e somente se ocupar dessa demanda. Há de se desenvolver, portanto, uma interpretação que amplie o acesso ao processo eleitoral da Entidade e atenda ao objetivo último da norma, qual seja, o de viabilizar as candidaturas qualificadas, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa das Seccionais. Assim, mediante expressa previsão no edital convocatório ou deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, ampla e imediatamente divulgada no território correspondente, poderão ser aferidos com base nos dados disponíveis internamente não apenas o requisito da adimplência perante a Seccional onde concorre o candidato, mas também os decorrentes de informações detidas pela OAB, tendo como orientação a regra do § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97. Se adotado o procedimento ora alvitrado, deverá a Comissão Eleitoral Seccional providenciar que se consigne na documentação do respectivo registro, mediante certificação, os dados concernentes aos candidatos.

2. **As condições de elegibilidade previstas no artigo 4º e as causas de inelegibilidades, previstas no artigo 6º, ambos do Provimento n. 146/2011, deverão ser aferidas no momento do registro de candidatura, tendo por referência a data do protocolo do pedido de registro ou a data da eleição, considerando o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9504/97?**
   RESPOSTA: Exceto no tocante ao prazo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, a ser aferido na data da posse (com a observação da deliberação que será proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal nos autos do Protocolo n.

49.0000.2015.008819-7), todos os demais requisitos e condições deverão ser aferidos tendo como referência a data do protocolo do pedido de registro da chapa, sem que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes impliquem na recuperação da condição de elegibilidade. Observe-se que a inelegibilidade superveniente, verificada após o pedido ou o deferimento de registro e antes das eleições, poderá ser declarada pela Comissão Eleitoral Seccional, de ofício ou mediante representação (§ 6º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB).

3. **Em complemento ao questionamento de n. 02, é possível ao candidato inadimplente na data do protocolo do registro de candidatura regularizar a sua situação junto a Tesouraria da Seccional, no prazo de 05 (cinco) dias, referido no § 5º do art. 7º do Provimento n. 146/2011?**
RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item 2 acima, com o acréscimo da necessária observação da literalidade do *caput* do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ao afirmar que o candidato deve "estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro da candidatura", não havendo que se confundir a condição de elegibilidade com o requisito concernente à adimplência do advogado como condição para votar, este previsto no inciso VII do art. 12 da referida norma (regularização da situação financeira perante a OAB em até 30 dias antes da data das eleições).

4. **É possível a composição da chapa por juiz leigo da comarca? Pois pelo art. 5º, inciso III do Provimento 146/2011, seriam inelegíveis os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia. Estaria o juiz leigo englobado nessa categoria? Ou é livre a sua composição na candidatura?**
RESPOSTA: O precedente a seguir transcrito, oriundo da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, não obstante ter sido proferido em data anterior à edição do Provimento n. 146/2011-CFOAB, interpreta a regra do art. 8º do Regulamento Geral e pode sugerir conflito com o disposto no seu art. 131, § 5º, "d", ambos constituindo normas hierarquicamente superiores ao provimento: "RECURSO n. 2007.08.02672-05. EMENTA n. 024/2007/TCA. "RECURSO EM MATÉRIA ELEITORAL – (...) 6) Juiz leigo - impedimento para o exercício da advocacia perante o órgão judicial em que se encontra lotado - não ocorre a incompatibilidade - condição de elegibilidade. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e do art. 8º do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB." (Terceira Câmara, DJ, 15.10.2007, p. 550, S1). Ao levar em consideração, ainda, que este debate envolve questões e consequências que extrapolam o ambiente eleitoral, tratando-se da análise do múnus exercido pelo juiz leigo e da qualificação jurídica das suas atribuições e ocupação, determina este colegiado, em regime de prioridade, o encaminhamento da consulta, neste ponto, à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral.

5. **O prazo para a substituição dos candidatos considerados inelegíveis ou que venham a desistir da candidatura, poderão ser considerados aqueles previstos nos § 1º e 3º do art. 13 da Lei 9504/97?**
RESPOSTA: A matéria encontra disciplina autônoma no texto do § 8º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que determina: "A chapa poderá requerer a substituição de integrante nos casos de morte, desistência ou inelegibilidade. Não

sendo possível a alteração da cédula (manual ou eletrônica) já composta, os votos dados ao substituído serão contados para o substituto, devendo a Comissão Eleitoral providenciar ampla e imediata divulgação da substituição, principalmente nos locais de votação." Inexistindo limitação temporal expressa, quaisquer substituições de candidatos poderão ocorrer a qualquer tempo, observando-se o procedimento descrito, com ressalva para a hipótese da substituição de candidato inelegível prevista no § 5º do art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que deverá ocorrer nas condições e no prazo nele fixados.

6. **Como se faz a prova do efetivo exercício da Advocacia referido no art. 4º do Provimento n. 146/2011?**
RESPOSTA: Indagação prejudicada diante da resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.008819-7, com "o encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral".

7. **É possível a inscrição de candidatos na mesma chapa de parentes consanguíneos ou afins e até qual grau?**
RESPOSTA: Indagação parcialmente prejudicada diante da resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.008933-0, "inexistindo, portanto, vedação para a composição de chapa integrada por 'cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção', no tocante às eleições estaduais que serão realizadas no mês de novembro do ano em curso", acrescentando-se a informação de que inexiste inelegibilidade em razão de quaisquer graus de parentesco.

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Conselho Federal da OAB
09
Fls.
Doc

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.007185-9.**

DESPACHO

Trata o protocolo em referência de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Bahia, com o qual formula questionamentos quanto aos termos do § 1° do art. 8° do Provimento n. 101/2003-CFOAB, que "Dispõe sobre o Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB".

A norma sobre a qual se busca interpretação, ao afirmar a responsabilidade solidária dos Diretores pelas contas apresentadas, veda "nos 06 (seis) meses anteriores ao encerramento da gestão, a assunção de despesas superiores à média das despesas verificadas no mesmo período dos 03 (três) exercícios antecedentes, sem a necessária cobertura financeira".

Indaga o Consulente:

"1 - O limite para a assunção de despesas deve ser calculado mês a mês ou deve ser o total do semestre, ou seja, somado os últimos seis meses?

2 - Em razão da resposta à pergunta acima, a média pode ser ultrapassada em um mês e não ser no outro, desde que, ao final, seja respeitado o limite do semestre?

3 - Esse limite envolve apenas custeio, estando excluídas despesas com investimentos, a exemplo de obras de reforma e construção de sedes para subseções?

4 - Estão excluídas desse limite as despesas vinculadas ao Fundo Cultural previsto no art. 56, II, do Regulamento Geral da OAB?"

Entendo que a matéria sob análise constitui consulta em tese sem imediata vinculação com as eleições da OAB a serem realizadas no ano em curso ou com a literalidade das regras eleitorais previstas nos arts. 132 e seguintes do Regulamento Geral e no Provimento n. 146/2011-CFOAB, que, ademais, cita o provimento antes referido apenas nos seguintes dispositivos:

Conselho Federal da OAB
10
Fls.

"Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil: (...)

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V; (...)"

Nesses termos, promovo o encaminhamento da consulta à apreciação originária do Órgão Especial do Conselho Pleno, de acordo com o art. 85, V, do Regulamento Geral do EAOAB.

Comunique-se.

Brasília, 24 de julho de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798972 - Página 10 de 25. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Consulta n. 49.0000.2015.007185-9/OEP.
Origem: Processo Originário.
Assunto: Consulta. Limite para assunção de despesas. Art. 8°, § 1°, do Provimento n. 101/2003.
Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia – Gestão 2013/2015.
Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR).

RELATÓRIO

1° - A Seccional da Bahia, consulta o Conselho Federal , dirigindo-se ao Ilustre Conselheiro José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente da Comissão Nacional Eleitoral , citando que o provimento 101/2003 estabelece no seu art. 8° a responsabilidade solidária pelas contas apresentadas e, no seu § 1°, estabelece:

> " *Fica vedada, nos 06 (seis) meses anteriores ao encerramento da gestão, a assunção de despesas superiores à média das despesas verificadas no mesmo período dos 03 (três) exercícios antecedentes, sem a necessária cobertura financeira* ".

Com base nesse artigo, formula as seguintes indagações:

" 1 - O limite para a assunção de despesas deve ser calculado mês a mês ou deve ser o total do semestre, ou seja, somado os últimos seis meses ?

2 – Em razão da resposta à pergunta acima, a média pode ser ultrapassada em um mês e não ser no outro, desde que ao final seja respeitado o limite do total do semestre?

3 - Esse limite envolve apenas custeio, estando excluídas despesas com investimentos, a exemplo de obras de reforma e construção de sedes para subseções?

4 – Estão excluídas desse limite as despesas vinculadas ao Fundo Cultural previsto no artigo 56, II, do Regulamento Geral da OAB ? "

O processo foi encaminhado inicialmente ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral que , às fls. 9, entendeu que " *a matéria sob análise constitui consulta em tese sem imediata vinculação com as eleições da OAB a serem realizadas no ano em curso , ou com a literalidade das regras eleitorais previstas nos artigos 132 e seguintes do Regulamento Geral e no Provimento 146/2011-CFOAB...* "

Nos termos do artigo 85, V, do Regulamento Geral do EAOAB, submete o tema à este Órgão Especial.

2 - Feitas estas considerações, entendo que a matéria pode ser analisada pelo Órgão Especial , não com fundamento no inciso V, do art. 85, pois este trata de examinar conflitos ou divergências entre órgãos da OAB, mas sim com fundamento no art. 85, inciso IV, que prevê a possibilidade de responder consultas escritas, formuladas em tese, " *relativas às matérias de competência das Câmaras*

Conselho Federal da OAB
19
Fls.

especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos..."

É justamente o que trata o objeto da consulta.

O provimento 101/2003 estabelece no seu art. 8° § 1°, o seguinte:

> " *Fica vedada, nos 06 (seis) meses anteriores ao encerramento da gestão, a assunção de despesas superiores à média das despesas verificadas no mesmo período dos 03 (três) exercícios antecedentes, sem a necessária cobertura financeira* ".

O dispositivo tem alcance muito claro, definindo limites que devem ser respeitados pelas Seccionais, para preservas as suas contas. Ao mesmo tempo, isto impede, em épocas de eleições, condutas que visem fins eleitorais e que possam comprometer a saúde financeira da Instituição, inclusive com danos à administração que for eleita para o mandato seguinte.

O que se deseja preservar é a conta semestral, porém deve ser visto com muita cautela a conduta de aumentar as despesas em um mês, compensando-a com o mês seguinte ou com outros meses, de forma a não ultrapassar o total semestral. Isto poderá levar a que a Seccional privilegie períodos pré-eleitorais, em detrimento dos demais. Embora não ocorra vedação, não é recomendável grande variação. Lembro que as boas normas de administração devem prever, ainda, reservas suficientes para que a Seccional possa saldar as suas despesas nos primeiros meses do ano seguinte, até que venha a auferir as receitas das anuidades.

O dispositivo citado abrange todas as despesas, sejam elas de custeio, como também aquelas que decorram de investimentos patrimoniais que venham a ser feitos sem a necessária cobertura financeira.

Sem cobertura financeira, ou seja, sem a existência de recursos financeiros em caixa para suportar todas as despesas e que também mantenham *a paridade entre os créditos efetivamente realizáveis , com as obrigações contraídas, incluindo as de natureza trabalhista e de ISS, FGTS, INSS e demais tributos federais (art. 8°, § 2°, Prov. 101).* Não há como ultrapassar a média do mesmo período (seis últimos meses de cada ano) dos 03 exercícios antecedentes, sem ofensa ao Provimento 101/2003.

Fosse outro o entendimento e não haveria sequer sentido de existir o dispositivo previsto no artigo 8°, § 1° , do Provimento. Ele seria letra morta.

De outro lado, o Provimento não exclui o Fundo Cultural. Nos termos do artigo 56, inciso II, do Regulamento Geral, esse Fundo é constituído de 3% (três) por cento das anuidades, apurado através de compartilhamento obrigatório (art. 56, § 1°, RG) e será administrado pela Escola Superior de Advocacia, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional (art. 56, § 2° RG).

Conselho Federal da OAB
Fls.

Como é um percentual, logo com valores variáveis, haverá de ocorrer um necessário planejamento para que nesta época não ocorra o excesso ao limite imposto, que visa, justamente, manter em épocas de eleições uma coerência com a conduta habitual e não aumentar as despesas por conta de disputas eleitorais.

3º - Feitas essas considerações, passo a responder objetivamente às questões suscitadas:

" 1- *O limite para a assunção de despesas deve ser calculado mês a mês ou deve ser o total do semestre, ou seja, somado os últimos seis meses ?*

Resposta: O limite deve serapurado na totalidade do semestre, devendo respeitar a existência de recursos financeiros para as obrigações contratadas e também para as de natureza trabalhista, tributárias , previdenciárias, de FGTS e outras legalmente exigíveis, bem como previsão para despesas dos três primeiros meses do ano subsequente.

2 – *Em razão da resposta à pergunta acima, a média pode ser ultrapassada em um mês e não ser no outro, desde que ao final seja respeitado o limite do total do semestre?*

Resposta: Diante da resposta anterior, é possível que em um mês a média seja ultrapassada, desde que ao final se respeite a média semestral, observadas as demais considerações já expostas no item anterior.

3 - *Esse limite envolve apenas custeio, estando excluídas despesas com investimentos, a exemplo de obras de reforma e construção de sedes para subseções?*

Resposta: O limite envolve todas as despesas, quer as de custeio, como de reformas e construções de sedes, entre outras.

4 – *Estão excluídas desse limite as despesas vinculadas ao Fundo Cultural previsto no artigo 56, II, do Regulamento Geral da OAB ?* "

Resposta: O Fundo Cultural não foi excluído da previsão prevista no artigo 9º do Provimento 101/2003.

Brasília, 18 de agosto de 2015

José Lucio Glomb
Relator

Conselho Federal da OAB
Fls.

Consulta n. 49.0000.2015.007185-9/OEP.

Origem: Processo Originário.
Assunto: Consulta. Limite para assunção de despesas. Art. 8°, § 1°, do Provimento n. 101/2003.
Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia – Gestão 2013/2015.
Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR).

> **Ementa n.** 106 **/2015/OEP.** Consulta. 1- A disposição do art. 8°, I, do Provimento 101/2003 estabelece que o limite para a assunção de despesas, nos seis meses anteriores ao encerramento da gestão, deve ser apurado na totalidade do semestre, com base na média dos 3 (três) exercícios antecedentes. Deve respeitar a existência de recursos financeiros para as obrigações contratadas e também para as de natureza trabalhista, tributárias, previdenciárias, de FGTS e outras legalmente exigíveis, bem como previsão para despesas dos três primeiros meses do ano subseqüente. Possibilidade que em um mês a média seja ultrapassada, desde que ao final se respeite a média semestral. O limite envolve todas as despesas, quer as de custeio, como de reformas e construções de sedes, entre outras e não exclui o Fundo Cultural previsto no art. 56, II, do RGEOAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente

José Lucio Glomb
Relator

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

197ª Sessão Ordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 18/08/2015
Sessão de: 18/08/2015

Consulta n. 49.0000.2015.007185-9/OEP.
Origem: Processo Originário.
Assunto: Consulta. Limite para assunção de despesas. Art. 8°, § 1°, do Provimento n. 101/2003.
Consulente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Bahia – Gestão 2013/2015.
Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Claudio Pacheco Prates Lamachia (RS).
Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF).
Sustentação Oral: Não houve.

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 18/08/2015, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto pelo Relator, manifestou-se o Conselheiro Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Em seguida, não havendo outras manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, conhecendo e respondendo à consulta. Na sequência, o Conselheiro José Alberto Ribeiro Simonetti (AM) sugeriu que a Comissão Eleitoral seja oficiada, através do seu Presidente, para ciência da decisão e providências cabíveis. A proposta foi acolhida pelo Presidente e aprovada pelo Colegiado".

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Edlaine da Silva Nunes
Técnica Jurídica do Órgão Especial

Luana Silva de Souza
Coordenadora do Órgão Especial

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009047-0.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Mario David Prado Sá OAB/PA 6286, com o qual, suscitando o princípio da "Paridade de Armas", aponta o "uso da Máquina da Ordem dos Advogados do Pará em benefício da chapa da Situação", que estaria revelado na "revista da instituição que apesar de ter identificação do mês de jul/2015 foi lançada agora, final de agosto/setembro", com ampla distribuição e tendo "como capa o candidato da situação", caracterizando-se "o lançamento da sua candidatura antes da publicação do edital, que só deve acontecer no dia 25 de setembro do corrente ano".

Reveste-se de urgência o presente pronunciamento na medida em que o referido advogado opõe-se à "inauguração de uma 'Guaribadá' ou Reforma que foi realizado em nosso antigo prédio, um velho casarão, onde funcionava a primeira Faculdade de Direito do Estado do Pará, e não tinha o por que 'data vênia' ser inaugurado com essa pompa", com previsão para o próximo dia 16 de setembro, "principalmente as vésperas das eleições",.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral da OAB/PA, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Este colegiado deixa de solicitar o pronunciamento da Presidência da Seccional diante do prazo exíguo para manifestação, na medida em que o advogado citado requer a concessão de liminar visando à "transferência da inauguração vertente, das obras do prédio da OAB/Pa ... para outra data depois das Eleições, no caso dia 20 de Novembro do corrente ano, levando em consideração que a referida Inauguração caracteriza Propaganda e Campanha Eleitoral Extemporânea".

Dois são os temas em foco.

O primeiro refere-se à suposta utilização dos meios de comunicação da Seccional em favor de uma suposta candidatura. Nesse sentido, mediante verificação da documentação oferecida, entende esta Comissão que a exposição do Presidente e do Vice-Presidente da OAB/Pará está de fato restrita à movimentação institucional da Seccional e representa, em verdade, o resultado do exercício dos cargos de Diretores assíduos e ativos. Não se verifica, portanto, infringência aos termos do inciso IX do art. 12 do provimento referido, que veda a "promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB", sem que se possa confundir esta com "propaganda eleitoral".

Quanto ao segundo ponto, nada a prover em sede liminar. A hipótese, como descrita em suas premissas cronológicas, reveste-se de legalidade, pois claramente prevista no inciso X do art. 12 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que viabiliza a "inauguração de obras e serviços da OAB, no período de 60 (sessenta) dias antes das eleições, nos termos do art. 133, § 5º, inciso III, do Regulamento Geral".

Comuniquem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009078-9.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Ceará, com a qual aponta divergência entre o art. 90 do Regimento Interno da Seccional, ao dispor sobre a convocação das eleições "até o dia 16 de setembro do último ano do mandato", e o art. 6º do Provimento n. 146/2011, do Conselho Federal, determinando que o respectivo edital deverá ser publicado "até 45 (quarenta e cinco dias) antes da data da votação".

Os dispositivos citados ainda fixam, respectivamente, que o prazo para o registro das chapas deverá ocorrer até o dia "16 (dezesseis) de outubro do ano em que se realizarem as eleições" e que, de forma diversa, correrá "do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação".

É a seguinte a indagação formulada no expediente:

> " A OAB Ceará poderá adotar para a publicação do edital de convocação para as Eleições Gerais e demais prazos do pleito, as disposições do Provimento n. 161/2014, considerando que a referida norma foi aprovada nas sessões plenárias de 03 e 04 de novembro de 2014 e o Regimento Interno da OAB Ceará data de 24 de abril de 2012, não tendo sido atualizado ao novel Provimento?"

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral da OAB/CE, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

O Provimento n. 146/2011-CFOAB, alterado pelo Provimento n. 161/2014, decorre, nos pontos em estudo, de determinação expressa do Regulamento Geral, segundo o disposto no seu art. 128, *caput* e inciso II, que dizem:

> "Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (...)
> II – prazo para registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;
> (...)"

Tratando-se as regras regulamentares de normas hierarquicamente superiores e, sobretudo, diante da determinação contida no art. 63, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994), que pressupõe a unificação dos procedimentos eleitorais em todo o território nacional, a Comissão Eleitoral Nacional oferece como resposta a afirmação de que as diretrizes e prazos elencados nos provimentos citados deverão ser observados pela OAB/Ceará nas eleições do mês de novembro vindouro, sobrepondo-se ao comando desatualizado do Regimento Interno local.

Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009162-2.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Mato Grosso, com a qual indaga:

> "Pode a Comissão eleitoral da OAB/MT editar norma proibindo a prática de '*boca de urna*' no dia das eleições da entidade, fixando distância mínima que os candidatos e seus cabos eleitorais devem ficar dos locais de votação?"

A inexistência de notícia da designação da Comissão Eleitoral da OAB/MS implica na competência da Comissão Eleitoral Nacional para responder às consultas formuladas em tese, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Diz o art. 63, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB:

> "Art. 63 (...)
> § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. (...)"

Vê-se, portanto, que o poder regulamentar no tocante às eleições da Ordem é atribuído exclusivamente ao Conselho Federal, na exata medida da regra do dispositivo acima citado, combinado com o art. 54, V, do mesmo diploma:

> "Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)
> V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários; (...)"

É de se levar em conta, também, quanto ao objeto da consulta, a orientação explícita do § 10 do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

> "Art. 10. (...)
> § 10. No dia da eleição será possível o pedido de voto, fora do recinto de votação, vedada a contratação para esse fim e a propaganda eleitoral nos prédios onde estiverem situadas as salas de votação. (...)"

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional responde à consulta afirmando que o Conselho Seccional, por lhe carecer competência para tanto, não pode editar normas suplementares quanto às regras eleitorais previstas na legislação de regência.

Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008765-4.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Piauí, com a qual indaga: "É possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas?".

Pede-se, assim, a análise conjunta dos seguintes dispositivos do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

> "Art. 10. A propaganda eleitoral, que só poderá ter início após o pedido de registro da chapa, deve manter conteúdo ético de acordo com o Estatuto e demais normas aplicáveis, tendo como objetivo apresentar e debater ideias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da advocacia, vedando-se: (...)
> .....
> Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: (...)
> XI - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos, desde que sejam convidados todos os candidatos a Presidente. (...)"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do provimento citado, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional que a resposta à consulta reside na seguinte expressão, constante do inciso XI do art. 12: "permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos".

Ou seja, somente são "candidatos" aqueles advogados que já formalizaram os registros das suas respectivas chapas, isso no período indicado para tanto no edital correspondente – e depois de publicado. Antes do registro não há "candidato" e, sendo permitidos os debates apenas com "os candidatos", que somente assumem essa condição após o efetivo registro da chapa, não é possível a realização de debate nos meios de comunicação antes de iniciado o período de registro das candidaturas.

Complemente-se, ainda que desnecessária a observação, que debates com pré-candidatos, ainda não formalizadas as candidaturas, a par de confundir o eleitorado, representam evidente perigo de contaminação e confusão do regular debate eleitoral, com a exposição de ideias que eventualmente não poderão ser implantadas ou defendidas, na hipótese de não serem viabilizados os seus registros.

Comunique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009269-4.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com o qual indaga: "A vedação prevista no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011, referente a distribuição de camisetas e bonés abrange também a vedação quanto ao uso desses objetos pelos membros das chapas e/ou de seus apoiadores?".

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o dispositivo referido na consulta: "Art. 10... § 5º É vedada a propaganda que não tenha por finalidade o contido no art. 9º e no *caput* deste artigo, e mais: ... VII - distribuição e venda de bens e serviços, de qualquer natureza, inclusive camisetas e bonés, ressalvado o disposto no inciso IV do § 6º deste artigo; ..."

Entende a Comissão Eleitoral Nacional que o controle e a apreciação da eventual irregularidade advinda do falta de observação do comando legal em estudo implica na necessidade de leitura estrita da regra em estudo.

De fato, se permitida fosse a utilização de camisetas e bonés pelos candidatos ou apoiadores das chapas, essa realidade teria como pressuposto a distribuição desses objetos.

Nesse sentido, manifesta-se este colegiado no sentido da total proibição de utilização de camisetas e bonés, como referida no inciso VII do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, por ocasião das eleições da OAB no mês de novembro vindouro.

Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009308-9.**

DESPACHO

Indaga à Comissão Eleitoral Nacional o Presidente da OAB/Paraná, partindo da premissa da "logística necessária para a coleta de tantos votos" nas Seccionais de grande porte e que "não há dispositivo expresso que seja contrário ao estabelecimento de prazo maior de votação": "se é possível a fixação, pelo Conselho Seccional, de horário de votação, nas eleições da entidade, com prazo maios de 8 (oito) horas, reconhecendo que o prazo indicado do Regulamento Geral é mínimo e não obrigatório".

Renova a OAB/Paraná consulta formulada nas eleições passadas, que mereceram, à época, a seguinte resposta da então Comissão Eleitoral Temporária deste Conselho Federal, nos autos do Protocolo n. 49.0000.2012.008749-0:

> "A OAB/Paraná formula consulta indagando se 'o prazo contínuo de oito horas para votação nas eleições da OAB indicado no art. 128, I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é mínimo, podendo as Seccionais, considerando as peculiaridades locais, estender esse período com expressa previsão no edital de convocação respectivo.'
>
> Diante do caráter acional das eleições em todas as Seccionais da OAB, no mês de novembro do ano em curso, evitando-se a ausência de critérios que determinem a uniformidade e o regular transcurso do pleito, respondo à consulta informando a imperiosa necessidade de leitura literal do dispositivo regulamentar citado, no sentido de que as eleições deverão ocorrer 'dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional'."

Mantido o texto legal em estudo por ocasião da edição da Resolução n. 01/2014-CFOAB, que atualizou o Regulamento Geral no tocante à reforma eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional, assim, no sentido de que as eleições deverão ocorrer dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional, restando-lhe vedado, implicitamente, o estabelecimento de prazo maior de votação.

Comunique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009379-4.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Vice-Presidente da OAB/Pará, com a qual, depois de registrar "a necessidade da realização normal das sessões de juramento de novos inscritos do quadro de advogados", que, tradicionalmente, "contam com a presença de integrantes do Sistema OAB", indaga:

> "a) Os candidatos integrantes de chapa que atualmente compõem a atual gestão podem participar das sessões de juramento de novos inscritos, que eventualmente ocorram no período eleitoral?
> b) Caso a resposta do item a seja negativa, a participação de candidatos integrantes de chapa é considerada promoção pessoal de candidatura ou promoção pessoal de dirigente candidato?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas para resguardar a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Em resposta ao item "a", este colegiado registra que os advogados que pretendem integrar ou futuramente integrem chapa eleitoral para o pleito de novembro vindouro e que atualmente compõem a atual gestão da Seccional podem participar, a qualquer tempo, até mesmo durante o período eleitoral, das sessões de juramento de novos inscritos, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 131 do Regulamento Geral, ao afirmar que os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer se concorrerem às eleições exercendo, portanto, suas atuais funções e prerrogativas.

Prejudicada a indagação formulada no item "b", comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Conselho Federal da OAB
18
Fls.
Doc

INSTRUÇÃO ELEITORAL N. 01/2015-CFOAB

Assunto: **Eleições. OAB. 2015. Provimento n. 146/2011-CFOAB. Regulamento Geral. Impugnações. Prazo. Comissão Eleitoral Nacional. Instrução Eleitoral n. 01/2015-CFOAB.**

A Comissão Eleitoral Nacional, designada pela Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, no uso de suas atribuições legais, ao estudar a legislação aplicável em razão da fase preliminar de preparação dos editais das eleições que serão realizadas em todo o território nacional no ano de 2015, identificou aparente conflito entre os comandos do art. 6º e do art. 8º do referido provimento, abaixo transcritos:

"Art. 6º A publicação do edital na imprensa oficial deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, devendo esse termo final da publicação, no caso de encerramento em dia não útil, ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Do edital constarão os seguintes itens: (...)

I – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, do primeiro dia útil após a publicação do edital até 30 (trinta) dias antes da data da votação, no expediente normal da OAB, até as 18 (dezoito) horas; (...)

IV - prazo de 03 (três) dias úteis, tanto para a impugnação das chapas, contado este após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), quanto para a defesa, contado da notificação, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a decisão da Comissão Eleitoral; (...)"

"Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (...)

§ 2º A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita e assinada, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da relação de chapas na imprensa oficial, apontando ausência de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou irregularidade formal no pedido de registro, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. (...)"

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798925 - Página 18 de 101. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Conselho Federal 19 FL GOC

Ou seja, o primeiro dispositivo (inciso IV do art. 6º) determina que a publicação do prazo para impugnação deve ocorrer após o encerramento do prazo destinado aos pedidos de registro; o segundo (art. 8º e § 2º) induz ao raciocínio de que a mesma publicação para impugnação deve ocorrer imediatamente após o protocolo do requerimento de registro.

A expressão potencialmente conflitante é aquela que inicia o *caput* do art. 8º, ao dizer "Protocolado o requerimento de registro".

A aparente contradição, contudo, há de ser afastada mediante correta interpretação, como a seguir exposta.

Entende esta Comissão, nesse sentido, que a referida expressão há de ser condicionada tendo vista a regra que consta tanto do *caput* quanto do § 2º do próprio art. 8º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que se referem ao início do prazo de impugnação "a contar da publicação da relação das chapas", chapas estas citadas no plural, fixando imediatamente após o fim do prazo dos requerimentos de inscrição - e não após o protocolo de cada um deles - o início do prazo para impugnações.

O Regulamento Geral, como norma hierarquicamente superior, não autoriza qualquer dúvida nesse contexto, segundo o dispositivo no seu art. 128, que também identifica o início do prazo para impugnações após o encerramento do prazo para inscrições:

> Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (...)
>
> II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação; (...)
>
> IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral; (...)"

Assim, com o intuito de uniformizar orientação tempestiva, decide a Comissão Eleitoral Nacional, por unanimidade, editar a presente Instrução Eleitoral n. 01/2015-CFOAB e:

> 1 - expedir comunicado aos Conselhos Seccionais para que, por ocasião da preparação dos editais a serem publicados quanto às eleições do mês de novembro vindouro, suas Diretorias adotem interpretação das regras citadas conforme os motivos acima expendidos, desconsiderando a hipótese da existência de conflito entre as normas estudadas, devendo constar dos editais correspondentes o prazo de 03 (três) dias úteis para a impugnação das chapas, contado após o encerramento do prazo dos pedidos de registro (observando-se, se cabíveis, os termos do § 2º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB);

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798925 - Página 19 de 101. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Conselho Federal
20
Fls.
BOC

2 - no mesmo comunicado, ressaltar o procedimento a ser adotado pela Comissão Eleitoral Seccional no sentido de "mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação" (art. 8º, *caput*), computando-se o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnação a partir da publicação da relação de chapas na imprensa oficial (observando-se, se cabíveis, os termos do § 2º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB);

3 - encaminhar cópia da presente Instrução Eleitoral ao conhecimento do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798925 - Página 20 de 101. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Ref.: **Protocolo n. 12.0000.2015.008070-7.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul, com o qual informa ter S.Exa. tomado conhecimento de "que estão circulando vídeos de cunho político-eleitoral com características de *marketing* viral. Ou seja, publicidade que tenta explorar redes sociais para produzir maior divulgação possível". Além disso, prossegue, "são distribuídos broches com a inscrição *eu quero a minha OAB* em eventos públicos e particulares".

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral da OAB/MS, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Nesse sentido e pelo quanto se expõe no expediente, especialmente com a apresentação das mídias em CD e do broche veiculando o denominado "Movimento eu Quero a Minha OAB", demonstra-se a exposição de vídeos com mensagens eleitorais, acompanhados do seguinte comando: "*Vamos divulgar. Movimento mudar OAB/MS. Conto com vc Abc.*".

Segundo o disposto no art. 10 do provimento referido, que autoriza a propaganda somente após o registro da chapa, são evidentes os indícios que motivam a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a declarar a absoluta irregularidade da prática desenvolvida e ora denunciada, determinando a sua imediata suspensão, mediante observação dos termos do § 1º do dispositivo acima citado.

Se verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, fica determinada a subsequente e imediata abertura do procedimento de indeferimento do registro de chapa ou de mandato, a tramitar perante a OAB/Mato Grosso do Sul.

Diante do teor potencialmente ofensivo das mensagens, ao induzir o raciocínio de que a Ordem está "sem voz, sem destaque e sem participação nos momentos marcantes" e de que os advogados estão "desassistidos, seja nas prerrogativas, seja no começo da carreira", fora, assim, do contexto da pauta que deve nortear as eleições (art. 9º), ordena a Comissão Eleitoral Nacional, também, o encaminhamento de traslado da íntegra do requerimento ao órgão competente da Seccional com o objetivo de apurar a eventual ocorrência de infração ética, nos termos do § 4º do art. 10 multicitado.

Nesses termos, determina-se a devolução do expediente à Presidência do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul para que, ao identificar os responsáveis pela propaganda irregular, execute originariamente, no caso concreto e no âmbito da sua jurisdição, as conclusões constantes da presente deliberação.

Brasília, 29 de junho de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 12.0000.2015.008583-7.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul, com o qual informa ter S.Exa. tomado conhecimento de "mensagens, fotografias e áudios gerados em grupos do aplicativo *WhatsApp*, de cunho político-eleitoral. Além disso, também, chegou ao conhecimento um relatório denominado *Matérias que citam Mansour Karmouche – Junho e Julho*". Reporta-se, assim, a "menção de certa agitação política com prática de reuniões periódicas em Campo Grande (MS) e em algumas cidades do interior do estado; visitas em escritórios de advogados; caravanas; caminhadas e movimentos eleitorais voltados para o gênero feminino", cujo teor transcreve no requerimento.

Indicando como interessados os advogados Mansour Elias Karmouche e Wander Medeiros Arena da Costa, dentre outros citados, entende S.Exa. que está configurada a hipótese da propaganda antecipada e de abuso de poder político e dos meios de comunicação, vedados pela legislação interna, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar determinando sua suspensão e a consequente expedição de notificação de advertência, bem como a abertura dos procedimentos previstos no art. 10, §§ 2° e 4°, do Provimento n. 146/2011.

Notificados, os advogados acima referidos ofereceram manifestação tempestiva (Protocolo n. 49.0000.2015.008222-6), aduzindo preliminar de "extinção da representação", segundo o disposto nos arts. 49 e 107, V, do Código Penal, na medida em que o Conselheiro Federal citado no expediente não foi incluído no seu pólo passivo, valendo para eles, também, a renúncia correspondente, segundo o princípio da indivisibilidade. Ademais, defendem a improcedência do quanto alegado, pois as provas carreadas são genéricas e não configuram propaganda, de acordo com a legislação de regência, e porque as reuniões ocorrem em grupos fechados, sem convocação de público em geral, o mesmo valendo para as mensagem em *WhatsApp*.

Acrescentam que "é evidente que qualquer advogado que vise postular um cargo majoritário nas eleições na OAB precisa reunir no mínimo 70 advogados para inscrever uma chapa, preenchendo todos os cargos (...) sendo humana e fisicamente impossível fazê-lo sem promover reuniões internas e conversas com os colegas que preencham os requisitos legais e que tenham a mesma afinidade de ideias para atingir um quórum legal". Ademais, em resumo, comentam a jurisprudência aplicável oriunda do TSE, citam o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, que autoriza encontros pré-eleitorais e a concessão de entrevistas à imprensa, e salientam que as reportagens colacionadas foram provocadas espontaneamente pela imprensa, a exemplo do que vem ocorrendo com os demais pré-candidatos às eleições vindouras, que também têm visitado advogados, dialogando sobre os rumos da OAB.

Considerando que não há notícia da designação da Comissão Eleitoral da OAB/MS, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Entende esta Comissão, de início, ser desnecessária a abordagem da legislação penal suscitada pelos Interessados. Isso porque, referindo-se diretamente ao mérito, este colegiado evoluiu a interpretação em hipóteses como a presente, manifestando entendimento – em resposta aos termos do Protocolo n. 49.0000.2015.007979-0, já comunicada aos Presidentes Seccionais – com o seguinte teor, de perfeita observação neste caso:

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798941 - Página 63 de 69. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

"I) É permitida, antes de formulados os pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaços fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira?
RESPOSTA: Sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

II) Sendo permitidas as reuniões, seminários e conclaves, antes do pedido de registro de chapas, o convite para tais eventos podem ser feitos por intermédio dos meios de comunicação social e redes sociais?
RESPOSTA: Sim, contanto que em tais convites não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada."

Nesses termos, descaracterizada irregularidade na conduta exposta, determina a Comissão Eleitoral Nacional sejam feitas as devidas comunicações.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798941 - Página 64 de 69. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

CONSELHO FEDERAL DA OAB
26
Fls.
OCR

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.001385-2.**

DESPACHO

Tratam os autos de ofício dirigido ao Conselho Federal da OAB pelo Presidente da OAB/Rio de Janeiro, com o qual informa ter a Seccional tomado conhecimento de que o advogado Luciano Viveiros de Paula OAB/RJ 46.843, "candidato à Presidência da OAB/RJ nas duas últimas eleições, tem antecipado, de maneira ilegal, a propaganda eleitoral" do pleito vindouro. Destaca S.Exa. fatos graves que em tese configuram ilegalidades praticadas em sítio eletrônico e mediante distribuição de panfletos, com os quais o advogado citado promove sua imagem pessoal e ataca a imagem do Presidente e da própria Instituição.

Considerando que a Comissão Eleitoral da OAB/RJ ainda não foi composta, o que "deverá ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação", segundo o disposto no art. 6º, *caput*, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do mesmo diploma, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Nesse sentido, e pelo quanto se expõe nos autos, especialmente com a juntada dos documentos de fls. 03 e seguintes, onde se vê referência explícita à realização de agressiva campanha eleitoral a destempo, segundo o disposto no art. 10 do provimento referido, que autoriza a propaganda somente após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil declara a absoluta irregularidade da prática desenvolvida, determinando a sua imediata suspensão, mediante observação dos termos do § 1º do dispositivo acima citado.

Se verificada a hipótese prevista no § 2º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, fica determinada a subsequente e imediata abertura do procedimento de indeferimento do registro de chapa ou de mandato, a tramitar perante a OAB/Rio de Janeiro.

Diante do teor potencialmente ofensivo das declarações publicadas pelo advogado em referência, ao citar, em especial, "ato de casuísmo eleitoreiro, diante do imbróglio em meio a favores políticos", fora,assim, do contexto da pauta que deve nortear as eleições (art. 9º), determina a Comissão Eleitoral Nacional, ainda, o encaminhamento de traslado da íntegra destes autos ao órgão competente da Seccional com o objetivo de apurar a eventual ocorrência infração ética, nos termos do § 4º do art. 10 multicitado.

Nesses termos, determina-se a devolução do expediente à Presidência do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro para que execute originariamente, no caso concreto e no âmbito da sua jurisdição, as conclusões constantes da presente deliberação, dela notificando o advogado Luciano Viveiros de Paula OAB/RJ 46.843.

Brasília, 24 de março de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.007629-0.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649, com a qual traz à consideração argumentos concernentes aos arts. 3º, § 2º, "c", 10, § 6º, "I", § 7º, e 11 do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Requer, em conclusão:

" - que essa Comissão Eleitoral Nacional, diante das flagrantes contradições existentes entre diversos dispositivos do referido Provimento n. 161/2014, que permite essa forma de publicidade eleitoral e ao mesmo tempo veda o fornecimento dos endereços eletrônicos, dê apropriada interpretação para afastar a vedação ora em análise, deferindo o fornecimento oportuno de listagem atualizada dos advogados inscritos nas respectivas seccionais, incluindo os endereços eletrônicos;

- de forma alternativa, que promova a alteração do Provimento 146/2011, ainda na próxima sessão a se realizar no Conselho Pleno, com vista a afastar a vedação de que ora se trata."

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Contudo, entende este colegiado que inexistem contradições no tocante às normas em estudo do Provimento n. 146/2011-CFOAB, na medida em que, inobstante a permissão de realização de propaganda eleitoral em meio eletrônico (art. 10, §§ 6º e 7º), restando vedado o fornecimento do endereço eletrônico dos inscritos (art. 11), nenhuma das chapas registradas poderá ter, assim, para essa finalidade, acesso ao *mailing* referido, tanto as de "oposição" quanto as "situacionistas", em homenagem ao princípio da isonomia.

Desnecessária, portanto, a recomendação de alteração do provimento em tela.

Comunique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.007630-5.**

DESPACHO

Trata-se de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649, com o qual discorre sobre "uma super exposição do colega Juliano Costa Couto em todos os veículos de comunicação oficiais do Conselho Seccional do Distrito Federal", o lançamento de seu nome, atual Secretário-Geral Adjunto, como candidato da situação, com a realização de uma "feijoada" gratuita para o referido lançamento, e a existência do "Movimento Você Pode Contar", que possui logomarca, *site* e páginas nas redes sociais.

Pede, afinal, a determinação deste colegiado no sentido de que a Seccional do Distrito Federal promova a "criação imediata da Comissão Eleitoral que será responsável pelo pleito de novembro", a fim de que possa apurar "os abusos que, em princípio, já começaram a ser praticados com a propaganda e lançamento extemporâneo de 'candidato' da situação", bem como que nos seus meios de comunicação suspenda imediatamente a "promoção do 'candidato' Juliano Costa Couto, abstendo-se de estampar sua imagem, até que seja concedido o mesmo espaço aos futuros candidatos".

Notificados, o Presidente e o Secretário-Geral Adjunto da OAB/Distrito Federal manifestaram-se tempestivamente (Protocolo n. 49.0000.2015.008381-2), anotando a ocorrência natural de movimentos que antecedem as eleições, a observação do prazo legal para a instituição da Comissão Eleitoral Seccional e a realidade de não terem sido identificadas condutas que extrapolam o direito de manifestação de opinião, não lhes parecendo que "os fatos citados – e também outros, omitidos na representação – caracterizam campanha eleitoral", pois "enquadram-se perfeitamente no exercício do direito constitucional de reunião".

Afirmam, então, que a publicidade de eventos nos meios de comunicação da Seccional não tem a conotação empregada pelo autor da representação, pois "as ações de determinado diretor, no exercício do cargo que ocupa dizem respeito à atuação institucional da OAB/DF (...) sem qualquer fim eleitoral".

A inexistência da designação da Comissão Eleitoral da OAB/DF implica na competência da Comissão Eleitoral Nacional para adotar as providências cabíveis, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Nada a prover quanto à solicitação de imediata instalação da Comissão Eleitoral local, na medida em que, da análise conjunta do art. 3º, *caput*, com o art. 6º, § 1º, V, do provimento acima citado, entende-se que a providência poderá ser adotada pela Diretoria da Seccional até a publicação do edital de convocação das eleições, 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, previsto para segunda quinzena do mês de novembro do ano em curso.

Prosseguindo, mediante verificação da documentação oferecida, entende esta Comissão que a exposição do Secretário-Geral Adjunto da OAB/Distrito Federal na página eletrônica da Entidade está de fato restrita à movimentação institucional da Seccional e representa, em verdade, o resultado do exercício do cargo de um Diretor assíduo e ativo. Não se verifica, portanto, infringência aos termos do inciso IX do art. 12 do provimento referido, que veda a "promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB."

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798950 - Página 57 de 64. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Ultrapassado esse ponto, quanto aos demais aspectos salientados no expediente, aplica-se a recente interpretação da Comissão Eleitoral Nacional em hipóteses como a presente, manifestando entendimento com o seguinte teor – em resposta aos termos do Protocolo n. 49.0000.2015.007979-0, já comunicada aos Presidentes Seccionais –, de perfeita aplicação neste caso:

> "I) É permitida, antes de formulados os pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaços fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira?
> **RESPOSTA: Sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.**
>
> II) Sendo permitidas as reuniões, seminários e conclaves, antes do pedido de registro de chapas, o convite para tais eventos podem ser feitos por intermédio dos meios de comunicação social e redes sociais?
> **RESPOSTA: Sim, contanto que em tais convites não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada."**

Nesses termos, descaracterizadas quaisquer irregularidades, determina a Comissão Eleitoral Nacional o encaminhamento das devidas comunicações, recomendando, entretanto, ao Secretário-Geral Adjunto da OAB/Distrito Federal Juliano Costa Couto, a estrita observação do conteúdo da segunda parte das respostas acima transcritas, no tocante à utilização do nome "Movimento Você Pode Contar" como lema de futura chapa nas eleições, o que caracterizaria, assim, campanha antecipada.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2798950 - Página 58 de 64. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.007979-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Bahia, com a qual formula as indagações a seguir transcritas, tendo como referência os arts. 10 e 12, IV, do Provimento n. 146/2011-CFOAB e o art. 36-A da Lei Federal n. 9504/1997 (Lei das Eleições).

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Assim, este colegiado responde mediante os seguintes esclarecimentos aos termos das indagações formuladas no expediente:

I) É permitida, antes de formulados os pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaços fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira?
RESPOSTA: Sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

II) Sendo permitidas as reuniões, seminários e conclaves, antes do pedido de registro de chapas, o convite para tais eventos podem ser feitos por intermédio dos meios de comunicação social e redes sociais?
RESPOSTA: Sim, contanto que em tais convites não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

III) Constitui conduta vedada ou abuso de poder político, a manifestação de servidores da OAB, em espaços públicos ou privados e nas redes sociais (Facebook e Whatsapp) em favor de candidatos, após o horário de expediente?
RESPOSTA: Como cidadãos livres, quaisquer pessoas, sejam ou não funcionários da Instituição, poderão manifestar-se a respeito de candidatos, em quaisquer horários, ficando assim responsáveis pelas suas manifestações, restando vedada apenas a utilização de servidores nas atividades em favor de campanha eleitoral de qualquer chapa.

IV) Se não constituir conduta vedada ou abuso de poder político e, em sendo permitida a manifestação de servidores da OAB, os comentários a favor ou contra candidato(s) em redes sociais, feitos após o horário de expediente e que permanecerem registrados, nos dias posteriores poderão configurar os ilícitos acima?
RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item III.

Comunique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008133-5.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Rio de Janeiro, com a qual argumenta no sentido da "possível limitação e aparente antinomia entre o Regulamento Geral do Estatuto da OAB e o Provimento 146/2011", que, caso verificada, devem ser analisadas e eventualmente sanadas por esta Comissão.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Sugere o Consulente, em síntese, que o inciso II do § 1º do art. 6º do Provimento n. 146/2011/CFOAB impõe limitação à prerrogativa do Conselho Seccional de fixar o prazo para a inscrição das chapas, segundo interpretação que confere ao art. 128, II, do Regulamento Geral.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, contudo, que a normatização advinda do referido provimento nada mais fez do que uniformizar nacionalmente o prazo para as inscrições, fixando-o entre o dia seguinte à publicação do edital, inobstante a data em que ocorra, e trinta dias antes da data da eleição, esta sim escolhida a exclusivo critério do Conselho Seccional.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional oferece as seguintes respostas às indagações formuladas na consulta:

a) Qual é o prazo de inscrição das chapas após a publicação do Edital?
RESPOSTA: A extensão do prazo de inscrição depende da data da publicação do edital, fluindo do dia útil seguinte à sua publicação até trinta dias antes da data da votação.

b) A quem compete estipular o prazo de inscrição?
RESPOSTA: Ao Conselho Seccional, em decorrência da escolha das datas para a publicação do edital e a realização da votação.

c) O prazo é estipulado pela Seccional ou já está previsto no Provimento n. 146/2011?
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item "b".

d) Há antinomia entre o artigo 128, *caput*, do RGEAOAB e o artigo 6º, § 1º, II do Provimento 146/2011?
RESPOSTA: Não. A regra do Provimento complementa a do Regulamento Geral.

e) Caso seja positiva a resposta da pergunta anterior, qual diploma deve ser aplicado às eleições deste ano e qual a sua correta interpretação.
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item "d".

Brasília, 21 de agosto de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008498-1.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP), "com vistas a esclarecer a competência da Diretoria do Conselho Seccional do Amapá para nomeação dos membros de sua Comissão Eleitoral, bem como do Conselho Seccional da OAB/AP para fixação da data para eleições", à luz do art. 128, I e V, do Regulamento Geral.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 3º, *caput*, do provimento citado, que "As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (...)"

Assim, não há margem de dúvida quanto à competência exclusiva da Diretoria do Conselho Seccional para designar a Comissão Eleitoral correspondente, em escolha privativa que vem explicitada, ademais, no inciso V do art. 128 do Regulamento Geral.

Quanto ao segundo item, entretanto, inexiste dispositivo no Estatuto, no Regulamento Geral ou no referido provimento que explicite a matéria.

É de se notar, a princípio, que a competência para a fixação da data das eleições não é atribuição privativa do Conselho Seccional, como se depreende da leitura dos itens elencados no art. 58 do EAOAB e no art. 105 do Regulamento Geral. Por outro lado, o comando do art. 128, I, do Regulamento Geral – ao dispor que o Conselho Seccional convocará os advogados para votação, mediante edital resumido, dele constando o dia da eleição – não implica reconhecer uma determinação de forma diversa, ou seja, que essa definição caberia exclusivamente ao Conselho.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, que a data das eleições da OAB nos Estados, na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato, poderá ser fixada pelo Presidente, pela Diretoria ou pelo Conselho Seccional, tratando-se de opção a ser eleita caso a caso, na esfera local, em homenagem ao princípio federativo da autonomia administrativa.

Comunique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008703-8.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Amapá, com o qual, ao registrar que "03 (três) dos atuais Diretores já declinaram apoio a Pré-Candidato que pretende concorrer no próximo pleito" de novembro vindouro, e para que a escolha da Comissão Eleitoral Seccional "não dê ensejo a disparidades e/ou desequilíbrio que importe em prejuízo a outros candidatos, ou chapas, requer adoção de providências no sentido da Comissão Nacional atrair para si a indicação dos membros da comissão local, ou funcionar como tal, regendo e norteando as próximas eleições da OAB/AP".

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a questões envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 3º, *caput*, do provimento citado, que "As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (...)"

Assim, não há margem de dúvida quanto à competência exclusiva da Diretoria do Conselho Seccional para designar a Comissão Eleitoral correspondente, em escolha privativa que vem explicitada, ademais, no inciso V do art. 128 do Regulamento Geral.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, que é dever irrenunciável da Diretoria da OAB/Amapá designar a referida comissão, ainda que mediante deliberação soberana tomada por maioria de votos.

Ainda que prejudicado o acolhimento primeiro requerimento, pelo exposto, no sentido da Comissão Nacional Eleitoral avocar a indicação dos membros da comissão local, estando os membros da Diretoria da Seccional em pleno exercício de seus cargos, registre-se, também, a total inviabilidade de se acolher o requerimento subsequente, quanto ao funcionamento desta comissão como órgão gestor das eleições no Estado, não somente diante da impossibilidade material de acolhimento do pleito, mas também por faltar-lhe competência legal para tanto.

Manifestações diversas, ainda que proferidas nessas hipóteses, implicariam no reconhecimento da necessidade de intervenção, como prevista no art. 81 do Regulamento Geral.

Comunique-se.

Brasília,8 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008735-4.**

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo advogado Roque Z. Roberto Vieira OAB/RJ n. 71572, que se identifica como "candidato pela primeira vez ao cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro".

Alega, em síntese, a exiguidade do período de 45 dias para a inscrição das chapas quanto às eleições do mês de novembro vindouro, "que acarreta PREJUÍZOS de caráter irreversíveis aos concorrentes do pleito, uma vez que o atual presidente concorre à REELEIÇÃO e tem seu nome estampado em todos os veículos de comunicação da OAB, ou seja, a atual diretoria, goza de uma situação vantajosa, uma vez que, tendo a máquina nas mãos e usa sistematicamente de toda a PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO como o JORNAL OFICIAL DA OAB/RJ, SÍTIO DA INTRANET da OAB/RJ, postando DEZENAS DE FOTOS E IMAGENS que quase diariamente, são publicadas", expondo-se, ainda, "com a entrega de carteiras aos novos advogados, e segue seu percurso natural viajando pelas Subseções de todo o Estado, com inauguração e reinaugurações de novas sedes".

Nesse sentido, configurado, no seu entendimento, "um exagerado DESEQUILÍBRIO no pleito" e sendo "bastante dispendiosa a campanha", afirma que se "impõe à Diretoria das Seccionais e subseções, seja reservado espaço e tempo garantido aos novos candidatos mesmo antes das INSCRIÇÕES DAS CHAPAS, para que possam de forma democrática levar suas propostas aos advogados e advogadas".

Ao criticar o Provimento n. 161/2014-CFOAB, que atualizou o Provimento n. 146/2011-CFOAB, afirmando ser "visivelmente contrário à igualdade de condições no pleito eleitoral", pois "carrega a categoria com suas REGRAS DISCRIMINATÓRIAS, vez que rigorosas configuram CERCEAMENTO DA PLENA DIVULGAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS NOVOS CANDIDATOS", assim "beirando os rigores de uma ÉPOCA DE REPRESSÃO", o Requerente consigna que "deveria ter um prazo muito superior para permitir que tenha tempo suficiente para implementar os trâmites de uma divulgação com tempo suficiente". Critica, ainda, a "obrigação de cota para mulheres no percentual mínimo de 30%" no contexto das Subseções.

Passa a especificar os seus pedidos, "em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA", que serão apreciados a seguir, na medida em que cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a requerimentos e consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Para a melhor compreensão dos temas, este colegiado oferece resposta individual a cada um dos requerimentos formulados sob o título "IV – DOS PEDIDOS":

(1) Requer o Interessado o reexame do art. 10 e seguintes do provimento em estudo, para que seja permitido a todos os candidatos utilizarem-se dos mesmos meios oficiais de divulgação da OAB, fazendo-se necessária a medida "pois em cada Seccional existe dezenas de Subseções dificeis de serem alcançadas, no exíguo prazo de 45 dias":

RESPOSTA: Cumpre salientar, a princípio, que a realidade apontada pelo Requerente, ainda que de forma genérica, não constitui campanha ou propaganda antecipada por parte dos Diretores da Seccional. Ainda que não realizada qualquer análise de fatos pela Comissão Eleitoral Nacional, porque não alinhados no expediente, a descrição implica no reconhecimento da regular movimentação da Seccional e representa, em verdade, o resultado do exercício dos respectivos cargos e da gestão em curso. Não se verifica, *a priori*, infringência ao disposto no inciso IX do art. 12 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que veda a "promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB". Não há que se confundir, portanto, "propaganda institucional" com "propaganda eleitoral". Quanto ao ponto em destaque, se permitido fosse o reexame de dispositivos do provimento em tela, o que se revela impossível, na exata medida em que o processo eleitoral já se encontra em curso em determinadas Seccionais, certo é que somente existem candidaturas – e respectiva publicidade eleitoral – após o registro das chapas e, nesse sentido, o pedido ora sob análise encontra acolhimento no art. 128, § 2º, do Regulamento Geral, que diz: "Art. 128. (...) § 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas.". Inobstante a votação das regras eleitorais ter sido processada em regime de absoluta legalidade e legitimidade no seio do Conselho Federal da OAB, entende-se, enfim, que não há que se falar no prejuízo alegado pelo Requerente, pois o trabalho de base a todos facultado, visando à composição das chapas, é perfeitamente legal, na esteira do entendimento manifestado por esta Comissão em resposta aos termos da Consulta objeto do Protocolo n. 49.0000.2015.007979-0: "I) É permitida, antes de formulados os pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaços fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira? RESPOSTA: Sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada. II) Sendo permitidas as reuniões, seminários e conclaves, antes do pedido de registro de chapas, o convite para tais eventos podem ser feitos por intermédio dos meios de comunicação social e redes sociais? RESPOSTA: Sim, contanto que em tais convites não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.".

(2) Identifica o Requerente o segundo item com o seguinte pedido: "Quanto à cota de 30% para participação de mulheres, a medida prejudica, pois essa imposição não alcançada pela ausência de culpa do responsável pela chapa, corre o risco de ter sua chapa impugnada";
RESPOSTA: Não se verifica, neste ponto, requerimento específico, exceto se entendida a expressão como requerimento de alteração do Provimento n. 146/2011, o que se revela inviável, como explicitado no item anterior.

(3) Requer o Interessado sejam oficiados os Presidentes Seccionais "para que se abstenham de continuar utilizando-se dos meios de comunicação oficial da OAB, para promoção própria ou dos candidatos da situação";

RESPOSTA: Também neste ponto a argumentação oferecida por esta Comissão no primeiro item esvazia o requerimento, considerando-se, sobretudo, a regular atuação institucional das Seccionais e, em caso de representação, a necessidade de análise de cada caso concreto, à luz do inciso IX do art. 12 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, que veda a "promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB".

(4) Requer, finalmente, a alteração do Provimento sob análise "para fixar um período de afastamento de no mínimo 06 meses que antecedem as eleições", quanto "aos candidatos à reeleição, "enquanto não abolida de nossa instituição".
RESPOSTA: Requerimento prejudicado, diante das respostas aos itens anteriores.

Nesses termos, anotada a abstenção do Membro Sergio Eduardo Ficher (RJ), comunique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009388-3.**

DESPACHO

Trata-se de consulta que tem como objeto os três itens a seguir transcritos, dirigida pelo Presidente da OAB/Amapá à Comissão Eleitoral Nacional, que detém competência para oferecer as respostas subsequentes, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

1 – Para votar, o advogado que estiver adimplente pagando parcelamento de anuidade que deve se encerrar em 30 de dezembro do ano em curso, está apto a votar e ser votado?
RESPOSTA: A indagação encontra reposta nos termos do *caput* do art. 131-A do Regulamento Geral, ao afirmar que é condição de elegibilidade estar o advogado "em dia com as anuidades na data do protocolo do pedido de registro da candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas."

2 – Para votar, o advogado tem que estar totalmente adimplente até um mês antes das eleições, não devendo esse prazo qualquer quantia para a Seccional?
RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item anterior, com a especificação da adimplência no tocante às anuidades.

3 – Os advogados que forem aprovados no Exame de Ordem e que tornarem-se aptos para o exercício da advocacia menos de 30 (trinta) dias para as eleições poderão votar?
RESPOSTA: O Provimento n. 146/2011-CFOAB veda, nos trinta dias anteriores à realização das eleições, a regularização da situação financeira dos advogados com a finalidade de torná-los aptos ao exercício do voto (art. 12, VII). Contudo, não se encontra no provimento referido, no Estatuto ou no Regulamento Geral, vedação ao voto daqueles que, originariamente, foram inscritos na OAB ao longo dos 30 (trinta) dias anteriores à realização das eleições. Assim, não há vedação ao exercício do voto pelos advogados que, nessa condição e em situação regular junto à OAB, obtiveram a inscrição originária, devendo constar em listas a serem entregues aos candidatos durante o período eleitoral, bem como, caso seja necessário, em anotação apartada para exercício de voto nas urnas de contingência (lona) cedidas pela Justiça Eleitoral no dia da votação.

Comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009402-8.**

DESPACHO

Trata-se de consulta oriunda do Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo, moldada nos seguintes termos:

> "Recebemos consulta de advogado inscrito em duas Subseções de Secionais diferentes, que pretende concorrer a Presidente em uma delas e a Vice-Presidente em outra.
>
> Tendo em vista que:
>
> I – As normas reitoras do processo eleitoral na OAB não disciplinam a questão;
>
> II – Há possível conflito federativo, dada a competência de duas Seccionais, indaga-se:
>
> É possível a candidatura em duas ou mais Subseções integrantes de Secionais diferentes?"

A Comissão Eleitoral Nacional possui a atribuição de as respostas a consultas, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Entende este colegiado que não é possível a candidatura em duas ou mais subseções integrantes da mesma ou de Seccionais diferentes, sob a justificativa de que, segundo o disposto no art. 131, *caput*, do Regulamento Geral, são "vedadas candidaturas isoladas ou que integram mais de uma chapa".

Além disso, cabendo ao advogado exercer opção de voto perante o Conselho onde tenha inscrição principal ou suplementar (art. 134, § 4º, do mesmo diploma), o que implica dizer que votará somente uma vez, não lhe é permitido votar ou, consequentemente, candidatar-se em mais de um local.

Comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009403-6.**

DESPACHO

Diante da resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional à consulta formulada no Protocolo n. 49.0000.2015.008880-2, indaga o Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo:

> " I – O comitê eleitoral pode instalar-se dentro do raio de 300m de distância dos fóruns e das sedes da OAB;
> II – Devem, porém, ser observadas as limitações e propaganda eleitoral, prenotas na legislação de regência.
>
> Indaga-se, no intuito de bem aplicar desse despacho: pode entender-se vedada, no comitê instalado no perímetro, qualquer exteriorização da chapa ao público passante?"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, este colegiado oferece resposta à consulta no sentido de que no local de instalação do comitê de campanha, dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, é possível a exteriorização da chapa eleitoral ao público passante, na forma do disposto no art. 10, § 5º, VI, e § 6º, II, do referido provimento.

Comunique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "1) A regra estabelecida no inciso III, do § 5º do art. 10, do Provimento 146/2011, deve ser aplicada também a plotagem de veículos de passeio dos candidatos, ou seja, limitado a 600cm² para o veículo todo?
> 2) Tendo em vista a aparente omissão no Provimento 146/2011, é possível permitir o uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos?"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta ao primeiro item da consulta no sentido de que se observa a vedação constante do inciso III do § 5º do art. 10 do referido provimento à modalidade de propaganda por meio de plotagem em veículos de passeio, na medida em que essa modalidade de propaganda, pelas suas dimensões, assemelha-se ao *outdoor*, cuja utilização é proibida pelo disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

No tocante ao uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos, segundo item da consulta, considerando a ausência de previsão proibitiva no Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional no sentido da permissão de sua utilização, evitando-se, também, a exposição de propaganda diversa que possa até mesmo prejudicar o fluxo normal de automóveis em trânsito.

Comunique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0.**

DESPACHO

Os Presidentes das Seccionais do Ceará, Espírito Santo e Piauí requerem à Comissão Eleitoral Nacional a reconsideração dos termos da resposta por esta oferecida à consulta formulada pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, objeto do protocolo em referência.

São os seguintes os termos dos pedidos:

> "Com efeito, a manifestação em comento entendeu ser vedada a modalidade de propaganda por meio de plotagem em veículos de passeio, *"na medida em que essa modalidade de propaganda, pelas suas dimensões, assemelha-se ao outdoor, cuja utilização é proibida pelo disposto no inciso II do mesmo dispositivo."*
> Entretanto, a mesma resposta permitiu a utilização de "perfurado" na extensão do vidro traseiro do veículo dos candidatos, por ausência de previsão proibitiva expressa no Provimento 146/2011.
> *Data máxima vênia*, tanto a plotagem como o perfurado podem ser definidos com adesivações publicitárias de veículos, distinguindo-se basicamente pela especificidade do segundo ser colocado no vidro dos automóveis.
> Ademais, a aplicação de perfurado – usualmente em toda a extensão do vidro traseiro – supera em muito o limite de 600 cm² estabelecido para adesivos no art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011, dimensão esta que também vem a se assemelhar a outdoor, o que é vedado pelo art. 10, § 5º, II do referido ato."

A deliberação antes proferida por este colegiado baseava-se no seguinte raciocínio:

> "No tocante ao uso de perfurado na extensão do vidro traseiro dos veículos dos candidatos, segundo item da consulta, considerando a ausência de previsão proibitiva no Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional no sentido da permissão de sua utilização, evitando-se, também, a exposição de propaganda diversa que possa até mesmo prejudicar o fluxo normal de automóveis em trânsito."

Verifica-se, contudo, que a inserção do "perfurado" na categoria dos "adesivos" revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que "supera em muito o limite de 600 cm²" fixados pelo art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB.

Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo "perfurado" na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente à plotagem.

Comuniquem-se.
Brasília, 8 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009646-7**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia, com a qual questiona:

> "O art. 133, inciso IV, do Regulamento Geral, prescreve:
> Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...)
> IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, **ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes.**
> Quanto a parte em destaque "**ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes**" estaria as dependências da Seccional como por exemplo: Auditório, Plenário, Clube e a própria Sede incluídos nessa ressalvas? haja vista que para o uso há de existir uma contraprestação pecuniária? E estes espaços, inclusive, são cedidos a entidades que não são vinculadas com a advocacia e podem ser utilizadas para palestras, encontros, seminários e reuniões.
> Em sendo a reposta positiva, pergunta-se ainda:
> O lançamento de chapa candidata as eleições 2015 no pleito da OAB, pode ocorrer no auditório da Seccional, mediante o recolhimento prévio dos valores devidos para tal fim? e desde que não sejam utilizados servidores da OAB em prol do evento?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer reposta a consultas tratando de matérias concernentes a interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

A resposta à primeira parte da consulta formulada encontra-se grafada na literalidade do dispositivo regulamentar citado: é possível a utilização de espaços físicos da Seccional pelas chapas concorrentes, desde que indistintamente.

Quanto à definição dos espaços físicos a serem disponibilizados, à cobrança da contraprestação pecuniária decorrente da sua eventual utilização e ao lançamento de chapas eleitorais nesses locais, observado o comando do inciso VI do mesmo dispositivo, devem os requerimentos correspondentes ser analisados e deferidos ou não exclusivamente pela própria Seccional ou por sua Comissão Eleitoral, sem distinção entre as chapas, respeitando-se o princípio da autonomia administrativa da OAB.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009812-7.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pela Secretária da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "1) O Regimento Interno da OAB/SC, estabelece em seu artigo 155, que o Advogado enquanto licenciado, não poderá participar das Assembleias Gerais. Diante de tal situação, o Advogado licenciado, em qualquer das hipóteses previstas no EAOAB, na data da eleição, possui direito a voto?
> 2) Em sendo positiva a resposta nº 1, o comparecimento para votar será considerado obrigatório ou facultativo?"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à consulta afirmando que o advogado licenciado, segundo os termos do art. 12 do Estatuto, por não estar no efetivo exercício da profissão, não está aptos a votar nas eleições da OAB, a serem realizadas no mês de novembro vindouro.

Importante registrar que a Súmula n. 03/2012/COP, do Conselho Pleno do Conselho Federal (http://www.oab.org.br/Content/pdf/sumulas/sumula032012COP.pdf), ao facultar ao licenciado, por opção própria, os benefícios proporcionados pela OAB, desde que mantido o recolhimento das anuidades, não tem o condão de reconhecer-lhe o direito de participar do processo eleitoral, porquanto não ostenta a condição de advogado no momento da eleição.

Comunique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009960-1.**

DESPACHO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina formula as seguintes indagações à Comissão Eleitoral Nacional:

> "Tendo em vista as eleições que se avizinham e as dúvidas referente à interpretação da Legislação Eleitoral, o art. 131, § 7º do Regulamento Geral estabelece que a Comissão Eleitoral deverá suspender o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível, concedendo prazo improrrogável de 5 dias úteis para sanar a irregularidade.
>
> No art. 8º, § 5º do mesmo Provimento estabelece que a Comissão Eleitoral, quando verificar irregularidade formal no requerimento de registro, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá prazo de 5 dias úteis para sanar a irregularidade, nada dispondo sobre a suspensão do registro da chapa.
>
> Ante a aparente incompatibilidade entre os dispositivos citados, questiona-se:
>
> 1. Qual o alcance a ser dado à determinação de suspensão do registro da chapa, previsto no art. 131, § 7º do RG? A suspensão ali referida é do pedido de registro da chapa?
> 2. A suspensão do registro da chapa referido no art. 131, § 7º do Regulamento Geral, considerando o disposto no art. 133, § 1º também o RG, implica na suspensão e/ou possibilidade de a chapa realizar atos de campanha eleitoral enquanto não promover a substituição dos candidatos irregulares ou não complementar a chapa?
> 3. Ante a regra do art. 131, § 7º do RG e do art. 7º, § 7º também do Provimento é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa?"

Em resposta à consulta, a Comissão Eleitoral Nacional, no uso das atribuições previstas no art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se no sentido de que:

- o alcance a ser dado à determinação de suspensão do registro da chapa previsto no art. 131, § 7º, do Regulamento Geral refere-se à suspensão da análise definitiva da regularidade do pedido de registro, pela Comissão Eleitoral da Seccional, posterior ao encerramento do prazo previsto no dispositivo, quando concedido;

- a suspensão do registro da chapa referida no art. 131, § 7º, do Regulamento Geral, considerando o disposto no art. 133, § 1º, do mesmo diploma, não implica na suspensão de atos de campanha ou na impossibilidade de a chapa realizar campanha eleitoral enquanto não promover a substituição dos candidatos irregulares ou não complementá-la, sob pena de interrupção em prejuízo do processo eleitoral, até mesmo porque, diante da literalidade do dispositivo, a propaganda eleitoral "poderá ter início após o pedido de registro da chapa" e não após o seu deferimento;

- ante a regra do art. 131, § 7º, do Regulamento Geral e do art. 7º, § 7º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa, sendo certo que, contudo, deverá resultar de manifestação fundamentada da Comissão Eleitoral da Seccional, de ofício, no tempo devido e nos termos do primeiro dispositivo citado.

Comunique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009961-0.**

DESPACHO

Reportando-se aos termos dos arts. 129, § 2º, e 130, parágrafo único, do Regulamento Geral, bem como do art. 8º, § 10, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, o Presidente da OAB/Pará, diante das eleições do próximo mês de novembro, dirige a seguinte consulta à Comissão Eleitoral Nacional:

> "Quando a maioria dos membros do Conselho Seccional estiver concorrendo às eleições, o Conselho Seccional pode remeter a Arguição de Suspeição de Membros da Comissão Eleitoral e outros incidentes de matéria eleitoral diretamente para a Comissão Eleitoral Nacional ou órgão diverso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil?"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à indagação formulada, desmembrando-a nos seguintes termos:

- com relação à alegada suspeição de membros da Comissão Eleitoral local, se atingir isoladamente ou a maioria de seus integrantes e, ainda, verificada a hipótese da maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer às eleições vindouras, caberá ao Conselho Federal apreciar a respectiva arguição, por interpretação analógica do art. 130, parágrafo único, do Regulamento Geral c/c art. 8º, § 10, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, sendo competente para julgar a matéria a Terceira Câmara desta Entidade, por força do disposto no art. 90, I, daquele diploma, na medida em que as atribuições da Comissão Eleitoral Nacional estão restritas à supervisão das eleições, com função correcional e consultiva (art. 128-A, *idem*);

- sob a mesma perspectiva do item anterior, verificada a apresentação de arguição de suspeição de membros da Comissão Eleitoral da Seccional, sem que atinja a totalidade de seus integrantes, deverá este colegiado permanecer oficiando – quanto a outros incidentes de matéria eleitoral – mediante deliberação da maioria não impugnada de sua composição, ainda que por decisão de único componente, observando-se, na hipótese de recurso oferecido contra as suas deliberações, a remessa dos autos correspondentes diretamente a julgamento do Conselho Federal, se verificada a hipótese da maioria dos membros do Conselho Seccional concorrer às eleições vindouras;

- verificada a apresentação de arguição de suspeição de todos os membros designados da Comissão Eleitoral da Seccional, as atribuições da Comissão Eleitoral da Seccional, como previstas no art. 3º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, devem ser resguardadas, ou seja, há de se conferir caráter de urgência máxima à apreciação do incidente, pela Terceira Câmara do Conselho Federal, para que o referido colegiado volte a desempenhar regularmente as suas funções legais.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009993-6.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pela Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Amapá, nos seguintes termos:

> "O Art.7°. do provimento 146/2011 - dispõe o seguinte: "Para registro da Chapa que deverá atender ao mínimo 30% e ao máximo 70%(setenta por cento) para candidatura de cada sexo, o interessado deverá protocolar requerimento na comissão eleitoral".
>
> Nosso questionamento funda-se na possibilidade de nossa comissão estabelecer protocolo específico (da própria comissão eleitoral), já que temos uma particularidade de o Presidente atual da OAB/AP ser candidato e o protocolo geral da OAB/AP ser informatizado com numeração única, havendo a dinâmica de todo documento protocolado na Seccional ser direcionado inicialmente para o Gabinete da Presidência para verificação e depois encaminhado para os setores competente sobre a matéria.
>
> Assim, diante do que preceitua o artigo acima (art.7°.), nosso questionamento é: A Comissão Eleitoral pode instituir protocolo manual e específico durante o período eleitoral? Tem a Comissão Eleitoral autonomia para tal fim?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta às consultas que lhe são encaminhadas, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros.

Entende este colegiado que o sistema de protocolo único utilizado pela Seccional deve ser observado, não somente para efeito de registro histórico, mas, sobretudo, e por ser oficial e parametrizado, para a garantia do controle administrativo, com o formal lançamento das movimentações correspondentes. Justifica-se o presente pronunciamento, também, na realidade de que a documentação relativa às eleições não se restringe à modalidade de requerimentos de candidatura, como previstos no dispositivo acima citado.

Recomenda-se, contudo, diante da autonomia administrativa da Seccional, o estabelecimento das interlocuções necessárias à implantação da dinâmica de remessa direta dos documentos pertinentes pelo Setor de Protocolo à secretaria da Comissão Eleitoral.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010056-2.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina, com a qual indaga:

> "O Provimento do CF n. 146/2011 estabelece sem eu art. 5º, inciso III, que são inelegíveis "aqueles exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia."
> O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez assim estabelece:
> "Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício das atividades.
> Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB."
> Diante dos dispositivos normativos questiona-se:
> a) O advogado que ocupa cargo em comissão de assessor ou consultor jurídico de órgãos públicos, como Poder Legislativo; assessor jurídico de hospital público; assessor jurídico de diretoria ou departamentos que integram a administração pública municipal deve ser considerado integrante da advocacia pública, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, ou seria inelegível, nos termos do disposto no art. 5º, inciso III, do Provimento 146/2011?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer respostas a consultas tratando de matérias concernentes a interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato.

Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Nesse sentido, o advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010099-4.**

DESPACHO

O Presidente da OAB/Paraná encaminha consulta à Comissão Eleitoral Nacional, com a qual indaga – diante da situação excepcional revelada pela notória greve dos bancários deflagrada nesta semana, que, segundo o expediente, está dificultando a quitação dos débitos dos inadimplentes – se é possível prorrogar, para além do fim do movimento grevista, o prazo destinado à regularização financeira de advogado a fim de torná-lo apto a votar nas eleições deste ano.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer respostas a consultas tratando de matérias concernentes a interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Entende este colegiado que o disposto no art. 133, § 5º, II, do Regulamento Geral não admite prorrogação, ao dispor que é vedada "no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a regularização da situação financeira de advogado perante a OAB para torná-lo apto a votar".

De fato, inobstante a impossibilidade de acesso aos caixas de pagamento no interior das agências bancárias, o advogado, observando a restrição do prazo em tela, poderá recolher a sua anuidade de várias outras formas, ainda mais comuns na atualidade, mediante quitação de boleto apropriado indicando código de barras através do *Internet banking*, em meio eletrônico, por intermédio das casas lotéricas, que não oferecem restrições, ou de aplicativos para celular e dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos), que continuam funcionando.

Anote-se, também, que o recolhimento pode ser realizado na Tesouraria da própria Seccional, caso adote tal procedimento, inexistindo, portanto, motivo incontornável para o advogado escusar-se do cumprimento dessa obrigação a tempo, com o intuito de votar nas eleições de novembro vindouro.

Cumpre salientar que o processo eleitoral da OAB não há de ficar a mercê e se pautar ao sabor da conjuntura da categoria dos bancários em suas relações com seus empregadores, sobretudo porque não é possível estimar o período de duração da referida greve.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.010158-5.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Rafael Fernandes de Alcântara OAB/CE 20492, com a qual indaga:

> "Perde a condição de elegibilidade o candidato que, mesmo após o trânsito em julgado processo administrativo disciplinar com pena de suspensão e/ou advertência, satisfaz a dívida?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Quanto à indagação em tela, é resolvida com a mera leitura do art. 131, § 5º, "e", do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994, que determina a ilegibilidade daqueles que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo de reabilitado pela OAB.

De fato, na hipótese em estudo, considera-se executada a punição administrativa imposta, extinguindo-se os efeitos da suspensão, mas não se opera a reabilitação, estando o interessado, uma vez condenado em definitivo, impedido de ser candidatar nas eleições do mês de novembro vindouro.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010159-3.**

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração dirigido à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Distrito Federal, com o qual defende a possibilidade de utilização dos adesivos "perfurados" nas eleições do ano em curso, alegando que os mesmos foram adotados nas eleições ocorridas no ano de 2012, assemelhando-se o raciocínio de sua permissão "ao entendimento adotado pela Justiça Eleitoral", de acordo com o art. 67, *caput*, da Resolução TSE n. 22.261/06 e art. 70, *caput*, da Resolução TSE n. 22.718/08.

Alega o Requerente, ao destacar o princípio da segurança jurídica, que, conhecida a posição anterior deste colegiado, esse tipo de propaganda é uma realidade no Distrito Federal "e não há como, nesse curto espaço de tempo, coibir e evitar tal prática".

De fato, revendo posicionamento anteriormente manifestada, a Comissão Eleitoral Nacional assim deliberou:

> "Verifica-se, contudo, que a inserção do "perfurado" na categoria dos "adesivos" revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que "supera em muito o limite de 600 cm²" fixados pelo art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB.
>
> Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo "perfurado" na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente à plotagem.

Inobstante as alegações formuladas no pedido de reconsideração em estudo, é de se reconhecer como ultrapassados os raciocínios de que não se pode comparar tais modalidades de propaganda e de que a norma de regência não menciona expressamente a proibição da utilização dos "perfurados", como se vê, pelo exposto, do tratamento conferido em caráter geral à categoria dos adesivos, nos termos do citado art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB.

Desnecessária, portanto, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral e a observação das deliberações suscitadas do Tribunal Superior Eleitoral, sem que se autorize a observação do princípio da segurança jurídica em hipóteses manifestamente contrárias à lei.

A Comissão Eleitoral Nacional, assim, deixa de acolher o pedido de reconsideração formulado e recomenda às Comissões Eleitorais das Seccionais que expeçam comunicado dirigido às chapas registradas, determinando sejam retirados os "perfurados" eventualmente aplicados em veículos utilizados na campanha eleitoral do ano em curso.

Comunique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal Gedeon Pitaluga Junior (TO), com a qual indaga:

> "Em hipótese de edificação com função de comitê eleitoral de chapas, com pedido de registros devidamente apresentados, se aplicam as restrições de dimensões na sua fachada e demais identificações eleitorais, nos termos do Regulamento Eleitoral da OAB?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 10, § 5º, VI, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, serem vedadas "quaisquer pinturas ou pichações em prédios públicos ou privados, com exceção de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês.

Nesse sentido, entende este colegiado que a expressão "com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês", deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões superiores às previstas no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo, nos espaços dos prédios para esse fim destinados.

Comunique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Proc. 49.0000.2015.000106-0 - ID#2799019 - Página 4 de 5. JULIANNA SOUSA SANTOS - Arquivo - 19/05/2021.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010301-6.**

DESPACHO

O Presidente da OAB/Pará, em razão do pronunciamento da Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.009961-0, formula a seguinte indagação:

> "Até a decisão da 3ª Câmara do Conselho Federal, com a Comissão Eleitoral Local, suspendendo os seus trabalhos, verifica-se que restará prejudicado o pleito eleitoral da OAB/PA, a ser realizado no dia 17 de novembro de 2015. Assim sendo, até a decisão da 3ª Câmara do Conselho Federal, em função da exiguidade dos prazos eleitorais, a Comissão Eleitoral Local não poderá continuar os seus trabalhos?"

Este colegiado ofereceu resposta à consulta original afirmando:

> " (...) - verificada a apresentação de arguição de suspeição de todos os membros designados da Comissão Eleitoral da Seccional, as atribuições da Comissão Eleitoral da Seccional, como previstas no art. 3º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, devem ser resguardadas, ou seja, há de se conferir caráter de urgência máxima à apreciação do incidente, pela Terceira Câmara do Conselho Federal, para que o referido colegiado volte a desempenhar regularmente as suas funções legais."

De fato, considerando os prazos preclusivos a serem cumpridos no tocante ao cronograma das eleições designadas para o ano em curso – envolvendo não somente a disciplina de processamento dos pedidos de registro de chapa, em especial quanto à verificação dos requisitos formais de sua apresentação e de elegibilidade, mas também os limites temporais concernentes à alimentação das urnas eletrônicas de votação – e, ademais, diante da inexistência, na legislação de regência, de efeito suspensivo como resultado da apresentação de arguições de suspeição de membros da Comissão Eleitoral da Seccional, manifesta-se a Comissão Eleitoral Nacional, em complemento, no sentido de que os membros daquele colegiado deverão prosseguir nos seus trabalhos regulares, decorrentes das competências estatuídas no Provimento n. 146/2011-CFOAB, até o advento da ulterior e urgente manifestação da Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, sob pena de inviabilização do pleito.

Comunique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010328-6.**

DESPACHO

Trata-se de consulta oriunda do Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo, formulada nos seguintes termos:

> "As eleições em São Paulo abrangem 234 subseções, 13 das quais na própria Capital. A dúvida surge, calcada na vedação ao abuso do poder econômico, quanto ao limite de dez edições, previsto no art. 10, § 5º, IV, do Provimento nº 146/2011. Esse limite é absoluto – isto é, corresponde ao total das veiculações impressas permitido para cada chapa? Ou é válido para cada circunscrição territorial onde haja eleição para a Secional?"

A Comissão Eleitoral Nacional possui a atribuição de oferecer resposta a consultas, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Diz o dispositivo referido pelo Consulente que é vedada "propaganda na imprensa que exceda, por edição, a 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e a 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide, ainda que gratuita, não podendo exceder, ainda, a 10 (dez) edições".

Entende este colegiado que a norma destacada encontra limite na extensão do território das Seccionais e respectivas Subseções.

Ou seja: em se tratando de chapa para o Conselho Seccional, apenas dez edições veiculando propaganda na imprensa, nos moldes do art. 10, § 5º, IV, do Provimento nº 146/2011-CFOAB, poderão circular em todo o Estado, ou no Distrito Federal, se for o caso. Concomitante e independentemente, a chapa eleitoral na Subseção poderá fazer circular dez edições no âmbito correspondente à sua área territorial.

Comunique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010475-0.**

DESPACHO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB do Estado do Pará dirige à Comissão Eleitoral Nacional consulta com a qual indaga:

> "De quem é a legitimidade ativa para formular impugnação de pedido de registro de candidato de chapa: qualquer advogado inscrito na OAB, qualquer advogado candidato ou apenas o presidente de chapa que requereu o registro?"

A dúvida exsurge da leitura conjunta dos dispositivos a seguir transcritos, o primeiro do Regulamento Geral e o segundo extraído do Provimento n. 146/2011-CFOAB:

> "Art. 131. (...)
> § 6° A Comissão Eleitoral publica no quando de avisos das Secretarias do Conselho Seccional e das Subseções a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado inscrito. (...)"

> "Art. 8° (...)
> § 1° Apenas o Presidente de chapa que requereu o registro tem legitimidade para impugnar o pedido de registro de candidato ou de chapa concorrente. (...)"

No uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, este colegiado oferece resposta à indagação formulada afirmando que, diante da contradição verificada com o cotejo dos textos legais acima transcritos, há de prevalecer a disposição prevista no Regulamento Geral, por constituir norma hierarquicamente superior ao Provimento, ao firmar que qualquer advogado inscrito na OAB detém legitimidade ativa para formular impugnação de chapa eleitoral destinada às eleições vindouras.

Comunique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010493-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Edilson Oliveira e Silva OAB/PA 859, em nome da Chapa Unidos pela Ordem, pela qual concorre ao cargo de Presidente da Diretoria do Conselho Seccional do Pará, firmada nos seguintes termos:

> " 1. É permitido a qualquer candidato veicular em mídia social, e mesmo em panfletos de propaganda, vídeo com declaração gravada por Conselheiro Federal de outra Seccional, manifestando apoio à chapa e exaltando as qualidades de candidato a Presidente?
>
> 2. É permitido a qualquer candidato veicular na mídia social, e mesmo panfletos de propaganda, declaração de apoio gravada em vídeo por membros natos do Conselho Federal que não exercem cargo em órgãos da OAB?
>
> 3. É permitido a qualquer candidato veicular na mídia social declaração de advogado de outra Seccional, gravada em vídeo ou em panfleto de propaganda da chapa manifestando apoio e/ou exaltando o candidato a presidente, em suas qualidades profissionais e atuação como membro ou ex-membro de órgão da OAB?
>
> 4. É permitido a divulgação na mídia social de vídeo de apoio à candidatura manifestado em vídeo por profissional que não seja inscrito na OAB como advogado?"

Nos termos do art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional oferecer resposta a consultas formuladas em tese, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Assim, este colegiado, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão, manifesta-se afirmando a possibilidade de adoção das práticas citadas nos itens acima transcritos, exceto se as respectivas manifestações de apoio, em qualquer suporte, eletrônico ou físico, caracterizarem, a critério da comissão Eleitoral da Seccional e sob as penas da legislação de regência, "abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação" ou, ainda, uso "do poder público em benefício de campanha", nos termos do art. 3°, § 2°, "k" e "l", e do art. 12, I, do provimento n. 146/2011-CFOAB, sendo vedada, ainda, portanto, a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010530-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da OAB/Sergipe, que, dirigida à Comissão Eleitoral, está firmada nos seguintes termos:

> "Prevê o art. 11, do supracitado Provimento [n. 102/2011 do CFOPAB], que a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico.
> Entretanto, na hipótese da entrega da listagem em período inicial de registro, na aludida lista não estarão relacionados todos os advogados aptos a votar, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias anteriores à eleição para a quitação de eventuais débitos. Ou seja, na lista concedida tão logo iniciado o processo constarão todos os advogados ativos, porém não aptos a votar.
> Desta feita, indaga-se:
> A listagem acima referida deverá ser composta por todos os advogados inscritos na Seccional ou deverá conter tão somente aqueles que estão aptos a votar?
> É possível conceder às chapas, inicialmente, uma listagem contendo todos os advogados inscritos/ativos e, posteriormente, nova listagem contendo somente aqueles que estão aptos a votar?"

Nos termos do art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional oferecer resposta a consultas formuladas em tese, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Entende este colegiado que o fornecimento da listagem prevista no art. 11 do provimento citado deve ter como referência os elementos concernentes ao fechamento e à liberação das informações do eleitorado destinadas ao encaminhamento à justiça eleitoral para inserção no sistema de urnas eletrônicas.

Dessa forma, garantido o resultado prático de acesso das chapas aos eleitores efetivos, bem como a preservação do nome dos advogados inadimplentes, devem ser oferecidos apenas os dados dos advogados que estão aptos a votar, tendo em vista as diversas datas de realização das eleições nas seccionais, na segunda quinzena do mês de novembro.

Comunique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010548-0.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Amapá, com a qual, diante das condições de elegibilidade previstas na legislação, indaga:

> "Em caso de entender a Comissão Nacional Eleitoral que a adimplência deverá ocorrer apenas com a seccional onde concorrem, qual o efeito prático da exigência do § 2º do artigo 4º do Provimento n. 146/2011?"

Diz o parágrafo acima citado: "Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas da lei, que se encontra adimplente com todas elas.".

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do provimento citado, oferecer reposta a consultas tratando de matérias concernentes a interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

A partir da premissa de elegibilidade no sentido de que a adimplência deverá ocorrer em todas as Seccionais onde o candidato mantiver inscrição, a resposta oferecida por este colegiado segue no sentido de que o efeito prático da exigência do § 2º do art. 4º do Provimento n. 146/2011-CFOAB é o de tornar idôneo o processo de inscrição, na medida em que a declaração correspondente é firmada sob a responsabilidade do declarante e sob as penas da lei.

Comunique-se.
Brasília, 21 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010684-2.**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Douglas Viana Procidelli OAB/SP n. 348.000, com a qual indaga à Comissão Eleitoral Nacional:

> "a) É permitida a colocação de faixa apenas dentro de 300m dos fóruns e da sede da OAB?
> b) É permitida a colocação de faixa apenas fora de 300m dos fóruns e da sede da OAB?
> c) É permitida a colocação de faixa independente de distância, desde que em escritório de advocacia?"

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, responder a consultas em tese, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o inciso II do § 6º do art. 10 do provimento citado que é permitida a propaganda eleitoral mediante:

> "II - cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) nos escritórios de advocacia e dentro do limite de distância compreendido no raio de 300 (trezentos) metros dos fóruns e das sedes da OAB, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário;"

Este colegiado, então, manifesta-se no seguinte sentido:

a) é permitida a colocação de faixa apenas dentro de 300m dos fóruns e da sede da OAB?
RESPOSTA: Sim, é permitida a colocação de cartazes, faixas e placas de até 02 m² (dois metros quadrados) apenas dentro do raio previsto no inciso II do § 6º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB, bem como nos escritórios de advocacia, nestes independentemente da observação da referida distância.

b) É permitida a colocação de faixa apenas fora de 300m dos fóruns e da sede da OAB?
RESPOSTA: Prejudicada pela resposta oferecida ao item "a".

c) É permitida a colocação de faixa independente de distância, desde que em escritório de advocacia?"
RESPOSTA: Prejudicada pela resposta oferecida ao item "a".

Comunique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010727-1.**

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo advogado Claudio Ferreira de Melo OAB/BA n. 21602, com a qual dirige diversas indagações à Comissão Eleitoral Nacional, que se manifesta no seguinte sentido:

> "1) Considerando a conclusão estabelecida na consulta Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0 onde esta dd. Comissão revendo pronunciamento anterior, assim se posicionou:
>
> *"...Verifica-se, contudo, que a inserção do "perfurado" na categoria dos "adesivos" revela, de fato, a proibição de seu uso como propaganda eleitoral nas eleições que se avizinham, por força da sua extensão, que "supera em muito o limite de 600 cm²" fixados pelo art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB. Assim, identificada a previsão proibitiva na legislação de regência, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe o pedido sob análise e reconsidera seu pronunciamento anterior quanto à matéria exposta no Protocolo n. 49.0000.2015.009534-0, retificando-o para fixar entendimento no sentido de que ao adesivo "perfurado" na extensão do vidro traseiro de veículos seja aplicada a mesma vedação de utilização concernente*
> INDAGA-SE: Considerando que não há vedação expressa à utilização do artefato publicitário popularmente conhecido como "perfurado" plotado na extensão do vidro traseiro de veículos no regramento eleitoral de regência, entretanto, de acordo com os termos da mencionada consulta este se em encontra vedado/proibido nos termos do art. 10, § 6º, III, do Provimento 146/2011-CFOAB. Ante tal assertiva, requer a manifestação desta dd. Comissão acerca dos efeitos vinculantes da presente decisão frente às Comissões Eleitorais no âmbito das Seccionais???"

RESPOSTA ao item 1: Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, responder a consultas em tese, tratando-se de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação. Assim, o entendimento manifestado nas respostas oferecidas por este colegiado às consultas dessa natureza tem efeito vinculante e aplica-se em todo o território nacional, cabendo às comissões eleitorais das seccionais zelar pela sua observação.

> "2) O Provimento 146/2011-CFOAB invocado, no inciso II, do §5º, do artigo 10, veda a propaganda por meio de *outdoor* e assemelhados, assim como, o Inciso III, qualquer meio de divulgação em espaço publicitário comercializado em ruas e logradouros.
> INDAGA-SE: Diante do tipo legal supra-citada, indaga-se desta dd. Comissão se tal vedação se estende aos locais de funcionamento dos comitês de campanha dos candidatos e suas respectivas, quando comprovado a exploração comercial do mencionado outdoor???"

RESPOSTA ao item 2: Diz o inciso III do § 5º do art. 10 do Provimento n. 146/2011-CFOAB que são vedados quaisquer meios de divulgação em espaço publicitário comercializado, "ressalvados os espaços publicitário de comitês de candidaturas". Some-se a esse registro a resposta oferecida por este colegiado no Protocolo n. 49.0000.2015.010200-3, afirmando que a expressão "com exceções de pintura alusivas à chapa, nos respectivos comitês", deixando de condicionar o limite da identificação visual nos referidos locais, diante da intenção da norma, admite a exposição de propaganda eleitoral até mesmo na totalidade da fachada e em dimensões que extrapolem a limitação expressa no inciso II do § 6º do mesmo dispositivo e dentro dos espaços dos prédios para esse fim destinados. A vedação constante do inciso II do § 5º do art. 10 do provimento citado, portanto, quanto à proibição de utilização de *outdoor*, não se aplica ao local de funcionamento do comitê de campanha eleitoral.

"3) Diante do lapso curto de campanha para as eleições da OAB, e considerando a possibilidade de ganhos eleitorais com práticas irregulares, requer posicionamento desta Comissão Eleitoral Nacional, no que se refere ao prazo de análise dos Requerimentos/Representações onde se pleiteiam medidas urgentes, objetivando a apreciação imediata do pleito liminar, diante de inevitável perigo de demora da decisão e perecimento do direito???"

RESPOSTA ao item 3: A resposta à indagação segue na mesma linha da orientação delineada pela Comissão Eleitoral Nacional no Protocolo n. 49.0000.2015.009960-1, no sentido de que, "ante a regra do art. 131, § 7º, do Regulamento Geral e do art. 7º, § 7º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa, sendo certo que, contudo, deverá resultar de manifestação fundamentada da comissão eleitoral da seccional, de ofício, no tempo devido e nos termos do primeiro dispositivo citado". Nesse sentido, a Comissão Eleitoral da Seccional é o juiz da propaganda eleitoral, possui poder de polícia para garantir a lisura da eleição, podendo agir, assim, além da forma cautelar, de ofício.

Comunique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo 49.0000.2015.010897-3.**

DESPACHO

A Chapa Todos Pela Ordem, regularmente inscrita no pleito que se avizinha, perante a OAB/Rondônia, por seu procurador, dirige-se à Comissão Eleitoral Nacional para formular consulta nos seguintes termos:

> "É lícito o envio de convite para inscrição de chapa e/ou lançamento de candidatura, contendo nome e fotografia dos (pré)candidatos, por meio físico ou de postagem eletrônica em redes sociais e afins?"

No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação, manifesta-se este colegiado, em resposta, no sentido da licitude da prática acima anunciada, na medida em que, além de não configurar propaganda antecipada, não encontra vedação no art. 10 do diploma citado.

Comunique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010956-4.**

DESPACHO

Trata o protocolo em referência de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Distrito Federal, com a qual, considerando o histórico das eleições locais, a dificuldade de acesso/contato aos advogados com mais de 70 (setenta) anos, principalmente pela falta de atualização cadastral, o teor do art. 134, § 6°, do Regulamento Geral, ao permitir que "na hipótese de voto eletrônico adotar-se, no que couber as regras estabelecidas na legislação eleitoral", e, finalmente, a previsão de voto facultativo dos maiores de 70 (setenta) anos constante do art. 14, § 1°, II, "b", do Código Eleitoral Brasileiro, pergunta:

> "É possível a concessão da faculdade [voto facultativo], aos(às) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos, quanto ao exercício do voto para o pleito eleitoral de 2015?"

Nos termos do art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional oferecer resposta a consultas formuladas em tese, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Manifesta-se este colegiado, assim, no sentido da obrigatoriedade de voto no tocante aos advogados maiores de 70 (setenta) anos, diante da necessária observação da decisão antes proferida pelo Conselho Federal da OAB, por intermédio de seu Órgão Especial, *verbis*:

> "CONSULTA 2009.18.08630-01/OEP. EMENTA N. 0149/2011/OEP: Consulta. Eleições na OAB. Votação. Obrigatoriedade do voto para maiores de 70 anos. Inteligência dos Arts. 128 e 134 do Regulamento Geral. Remessa ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, para reexame." (DOU, S. 1, 07/12/2011 p. 131)

Importante registrar que, após, essa posição foi confirmada pelo Conselho Pleno da Entidade, como se vê da transcrição a seguir:

> "PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000566-0. EMENTA N. 04/2012/COP: Proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB. Voto facultativo para os advogados maiores de setenta anos. I - Consulta transformada em proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB, para facultar o voto aos advogados maiores de setenta anos. II - Imposição da obrigatoriedade do voto pelo art. 63, § 1°, da Lei 8.906/94, EAOAB. III - Rejeitada a proposição por falta de amparo legal. As normas prescritas na Lei 8.906/94, EAOAB, somente poderão ser alteradas mediante proposição de alteração de lei junto ao Congresso Nacional." (DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

Comunique-se.

Brasília, 30 outubro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.010995-3.**

DESPACHO

Trata-se de expediente dirigido ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pela Chapa Nova Ordem, que está a disputar o processo eleitoral da OAB/Paraná no ano corrente.

Dada a natureza das alegações nele contidas, o protocolo foi encaminhado à Comissão Eleitoral Nacional, consoante o disposto no art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

A Requerente pede, em síntese, "em caráter liminar, a intervenção no processo eleitoral da OAB/PR, para que a OAB Federal assuma o pleito. Subsidiariamente, a designação de observadores para as eleições. No mérito, que o Conselho determine a perda do registro da Chapa XI de Agosto".

Em resposta aos requerimentos, a Comissão Eleitoral Nacional acolhe, de plano, as informações prestadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Paraná, objeto do Protocolo n. 49.0000.2015.011206-6, ratificadas pelo Presidente do Conselho Seccional, segundo as razões expostas no Protocolo n. 49.0000.2015.011218-0, identificando a correção do procedimento adotado quanto à tempestiva apreciação da representação por abuso de poder econômico apresentada pela Chapa Nova Ordem, segundo a correta observação tanto do § 3º quanto do § 4º do art. 8º do referido provimento, no tocante aos prazos sucessivos para apresentação de defesa e apreciação do pedido.

As demais alegações veiculadas no expediente envolvem matéria de mérito que desafiam regular apreciação na sede recursal, reconhecida a jurisdição do Conselho Seccional para tanto, segundo se extrai dos §§ 9º e 10 do dispositivo citado, de acordo com o registro de que somente 50 dos 101 membros da atual gestão concorrem nas eleições do ano em curso.

Inexistindo qualquer irregularidade identificada no processo eleitoral em curso na OAB/Paraná e diante falta de competência do Conselho Federal para oficiar na atual fase do procedimento, este colegiado desacolhe *in totum* os pedidos formulados, inclusive, porque desnecessária, a designação de observador para as eleições locais.

Comunique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.012062-8.**

DESPACHO

O advogado Fabio Arthur da Rocha Capilé, candidato a Presidente pela Chapa "SOMOS TODOS OAB", que concorre ao pleito eleitoral do ano em curso na OAB/Mato Grosso, encaminha representação à Comissão Eleitoral Nacional, com a qual se opõe à iniciativa adotada pela Comissão Eleitoral do Estado, ao promover a retirada de pauta de três representações formuladas, adiando os respectivos julgamentos para após a data das eleições do dia 27 do mês em curso.

Anota a relevância dos objetos das referidas representações, que, confirmando-se a hipótese de procedência, ensejariam até mesmo a cassação do registro de uma das chapas representadas, violando-se, portanto, o processo eleitoral, por deslegitimar a disputa.

Em análise cautelar, com a iminência das eleições, não se encontra justificativa plausível para a retirada dos processos de pauta, sendo inadequada, outrossim, a mera afirmação de que o relator não teria tido tempo para confeccionar os seus votos.

Portanto, nos termos do art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, a Comissão Eleitoral Nacional, no uso das prerrogativas que lhe conferem função correcional quanto às eleições da OAB em todo o território brasileiro e com o intuito de garantir a lisura e a transparência do pleito, profere a presente deliberação determinando à Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso que proceda ao julgamento de todas as representações pendentes, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de adiamento das eleições designadas para o próximo dia 27 de novembro.

Anotada a abstenção do membro deste colegiado Francisco Eduardo Torres Esgaib.

Comuniquem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ref.: **Pedido de providências. Eleições. OAB/Mato Grosso.**

DESPACHO

O advogado Fabio Arthur da Rocha Capilé, candidato a Presidente do Conselho Seccional de Mato Grosso pela Chapa SOMOS TODOS OAB, dirige à Comissão Nacional Eleitoral pedido de providências com o qual traz notícia da deliberação da Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso que, no dia 26 do corrente mês, julgou procedente representação eleitoral, resultando na cassação do registro da chapa ADVOGAR PARA TODOS, LIDERAR PELA ORDEM (ADVOGAR POR TODOS) por abuso de poder político e econômico e pela prática vedada de doações a Subseções, em período proibido pela legislação eleitoral.

Há, por outro lado, orientação da Comissão Eleitoral da Seccional admitindo a presença de candidatos e fiscais nos locais de votação, bem como a notícia do pacto anteriormente firmado pelas chapas, contrárias à realização de boca de urna, que não será observado, como se vê do áudio e do vídeo que chegam ao conhecimento, gravados por um dos fiscais nomeados pela chapa cassada e pelo candidato acima nomeado.

Portanto, diante da urgência de deliberação sobre a matéria, considerando o início das eleições nesta data, 27 de novembro, no período matutino, a Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, no uso das prerrogativas que lhe conferem função correcional quanto às eleições da OAB em todo o território brasileiro e com o intuito de garantir a lisura e a transparência do pleito, acolhe os pedidos ora formulados e profere a presente deliberação, determinando à Comissão Eleitoral da OAB/Mato Grosso que:

1) impeça que os membros da Chapa 3 - ADVOGAR PARA TODOS, LIDERAR PELA ORDEM (ADVOGAR POR TODOS) possam adentrar e permanecer nos locais de votação, bem como os seus fiscais, ressalvado o momento do voto;

2) dê publicidade à informação da cassação da Chapa 3 - ADVOGAR PARA TODOS, LIDERAR PELA ORDEM (ADVOGAR POR TODOS), informando que esta não mais participa do processo eleitoral;

3) remeta a todas as subseções eleitorais a informação de que a Chapa 3 - ADVOGAR PARA TODOS, LIDERAR PELA ORDEM (ADVOGAR POR TODOS) não mais participa do processo eleitoral.

Anotada a abstenção do membro deste colegiado Francisco Eduardo Torres Esgaib.

De Manaus para Brasília, em 27 de novembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008121-1.**

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo advogado Délio Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649, com a qual, reportando-se ao espaço "para divulgar as atividades regulares da OAB-DF à classe de advogados e à sociedade em geral" no Jornal de Brasília, aponta "incorreta promoção pessoal de futuro candidato" a cargo de Conselheiro Federal no pleito deste ano, ou seja, o Presidente do Conselho Seccional Ibaneis Rocha Barros Júnior.

Prossegue indicando "outro exemplo de ilegalidade relacionado à utilização indevida dos meios de comunicação, promoção pessoal travestida de propaganda institucional", qual seja, "a constante presença do atual Secretário-Geral Adjunto e notório pré-candidato à Presidência do Conselho Seccional, Dr. Juliano Costa Couto ... em todos os eventos organizados pela OAB-DF", bem assim a extensiva exposição de sua imagem, declarações e nome no *site* da Seccional.

Junta documentos e pede a concessão de medida liminar, com o intuito de que este colegiado determine à OAB/Distrito Federal que se abstenha tais práticas, requerendo, ainda, a aplicação de multa em caso de descumprimento, com a observação do art. 10, §§ 1° e 2°, do Provimento n. 146/2011/CFOAB)

Notificados, o Presidente e o Secretário-Geral Adjunto da OAB/Distrito Federal manifestaram-se tempestivamente (Protocolo n. 49.0000.2015.008616-1), aduzindo a inexistência de demonstração cabal de propaganda eleitoral extemporânea, da prática de promoção pessoal ou abuso de autoridade, tratando-se os fatos apontados de "exercício do regular dever institucional dos representados". Registram que o espaço no jornal citado dirige-se à população, sem possuir "conotação voltada para as eleições institucionais", no qual são divulgados diversos artigos jurídicos de advogados e juristas.

A inexistência da designação da Comissão Eleitoral da OAB/DF implica na competência da Comissão Eleitoral Nacional para adotar as providências cabíveis, de acordo com o art. 2° do Provimento n. 146/2011-CFOAB, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Exsurge da análise da documentação oferecida a realidade, agora declarada por esta Comissão, de que a exposição dos Representados, como verificada, está de fato restrita à movimentação institucional da Seccional e representa, em verdade, o resultado do exercício dos cargos correspondentes. Não se verifica, portanto, propaganda eleitoral antecipada, dado o caráter genérico das inserções estudadas, ou infringência aos termos do inciso IX do art. 12 do provimento referido, que veda a promoção pessoal de candidatos na propaganda institucional da OAB.

Nada a prover, portanto, em sede liminar ou quanto ao mérito, determina a Comissão Eleitoral Nacional o encaminhamento das devidas comunicações.

Brasília, 1° de setembro de 2015.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB